

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE JANEIRO DE 2018

NÚMERO 7.222

MESA

Silvio Dreveck
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Mário Marcondes
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
2ª SECRETÁRIA

Ana Paula Lima
3ª SECRETÁRIA

Maurício Eskudlark
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Darci de Matos
Vice-Líder: Valdir Cobalchini

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Mauro de Nadal

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

BLOCO PARLAMENTAR PP, PR, PSB, PODEMOS

Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Dirceu Dresch

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Dóia Guglielmi

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Líder: Cesar Valduga

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Jean Kuhlmann - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Ricardo Guidi
Darci de Matos
Dirceu Dresch
João Amin
Marcos Vieira
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Manoel Mota
Milton Hobus
Cesar Valduga
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Antonio Aguiar
Dóia Guglielmi
Manoel Mota
Gabriel Ribeiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Dirceu Dresch
Manoel Mota
Fernando Coruja
Jean Kuhlmann
Altair Silva

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ricardo Guidi - Presidente
Serafim Venzon - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Manoel Mota
Romildo Titon
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Gelson Merisio
Altair Silva
Marcos Vieira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Milton Hobus
Gabriel Ribeiro
José Milton Scheffer
Patricio Destro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
Mauro de Nadal - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Dóia Guglielmi
Valdir Cobalchini
Pe. Pedro Baldissera
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Cleiton Salvaro - Presidente
Dirceu Dresch - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Jean Kuhlmann
Nilso Berlanda
Dóia Guglielmi
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Valdir Cobalchini - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Mauro de Nadal
Neodi Saretta
João Amin
Dóia Guglielmi
Cesar Valduga

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Mauro de Nadal - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Fernando Coruja
Gelson Merisio
Ismael dos Santos
Altair Silva
Cleiton Salvaro
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Mauro de Nadal - Presidente
Cesar Valduga - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Dirceu Dresch
Nilso Berlanda
Marcos Vieira

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Patricio Destro
Serafim Venzon
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Serafim Venzon
Ricardo Guidi
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Darci de Matos
Romildo Titon
Manoel Mota
Altair Silva
Dóia Guglielmi

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Antonio Aguiar - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Serafim Venzon
Fernando Coruja
Dalmo Claro
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patricio Destro - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Serafim Venzon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Fernando Coruja
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Romildo Titon
Dalmo Claro
Natalino Lázare

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVII NESTA EDIÇÃO: 32 PÁGINAS TIRAGEM: 3 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Portarias..... 2 Redações Finais 4</p>
--	---	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 039, de 15 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações e convalidada pela lei complementar nº 642, 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MARCOS AURÉLIO DA SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Itapema).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 040, de 15 de janeiro 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO - a pedido - a Portaria nº 2288, de 21 de dezembro de 2017, que nomeou o servidor EDSON DOS SANTOS SILVA.

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 041, de 15 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JULIANO BECKER, matrícula nº 8358, de PL/GAB-47 para o PL/GAB-69, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Dr. Vicente)

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 042, de 15 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor JOEL CASAGRANDE DE LIMA, matrícula nº 4284, de PL/GAB-73 para o PL/GAB-77, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 11 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Manoel Mota)

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 043, de 15 de janeiro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **MARCIO FERREIRA**, matrícula nº 1903, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, TATIANE DUTRA ALVES DA CUNHA, matrícula nº 8484, que se encontra em fruição de férias por dez dias, a contar de 15 de janeiro de 2018 (DF - Coordenadoria de Tesouraria).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 044, de 15 de janeiro de 2018

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

ART. 1º DESIGNAR o servidor **CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTT**, matrícula nº 2016, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Licitações e Contratos, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, LORNARTE SPERLING VELOSO, matrícula nº 4608, que se encontra em fruição de férias por trinta dias, a contar de 02 de janeiro de 2018 (DA - Coordenadoria de Licitações e Contratos).

ART. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de cargo em comissão, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 045, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor MARCOS SILVA DE LIMA, matrícula nº 7562, de PL/GAB-01 para o PL/GAB-34, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Dr. Vicente)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 046, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora CINTIA KESSLER, matrícula nº 7986, de PL/GAB-50 para o PL/GAB-56, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 10 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Dr. Vicente)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 047, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora ALBANES BONOTTO TOLEDO DOS SANTOS, matrícula nº 3503, de PL/GAB-85 para o PL/GAB-89, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Ricardo Zanatta Guidi)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 048, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor EDUARDO ZANATTA FILHO, matrícula nº 8404, de PL/GAB-40 para o PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Ricardo Zanatta Guidi)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 049, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora JULIA PEDROSO ZANATTA, matrícula nº 7390, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Ricardo Zanatta Guidi)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 050, de 16 de janeiro de 2018

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016 e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor LUCIANO PORTO, matrícula nº 4059, de PL/GAB-80 para o PL/GAB-83, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de Janeiro de 2018 (Gab Dep Ricardo Zanatta Guidi)

Carlos Antonio Bosfeld
Diretor de Recursos Humanos

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 159/2016

Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, estadual ou municipal que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - gleba: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

IV - lote: unidade imobiliária resultante de loteamento ou desmembramento, também denominada de terreno;

V - unidade autônoma: unidade imobiliária de uso privativo resultante de condomínio urbanístico ou de edificação multifamiliar;

VI - fração ideal: índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico ou edifício, expresso na forma decimal, ordinária ou percentual;

VII - parcelamento do solo: divisão de uma gleba em lotes nas modalidades urbanísticas abaixo descritas:

a) loteamento: divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias destinadas ao uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

b) loteamento convencional: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

c) loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados);

d) loteamento de interesse social: parcelamento do solo que resultara em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), gravados como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), com participação efetiva da municipalidade e iniciativa privada, sendo-lhes facultado realizar o empreendimento de forma independente, com a finalidade de comercialização. Pode ser realizado com a participação ou não de outros órgãos públicos, de entidades de caráter público, assistenciais sem fins lucrativos, sindicatos e/ou cooperativas afins;

e) loteamento de uso industrial: parcelamento do solo que resulte em terrenos a partir de 1.000 m² (mil metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivos de uso industrial;

f) loteamento de uso empresarial: parcelamento do solo destinados a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com restrição urbanística para usos conflitantes;

g) loteamento de pequeno porte: parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada a sua cadeia dominial;

h) condomínio urbanístico de lotes: divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizados como unidades autônomas destinadas à edificação residencial, comercial, empresarial, industrial, de logística e de serviços, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitidas as aberturas de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro;

i) loteamento integrado à edificação: parcelamento em que a construção das edificações nos lotes ou unidades autônomas, é feita pelo empreendedor, concomitantemente à implantação do parcelamento e das obras de urbanização;

j) desmembramento: divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

k) remembramento: unificação de dois ou mais lotes urbanos ou rurais contíguos em um único imóvel; e

l) parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio, respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, desde que atendido o zoneamento urbanístico municipal;

VIII - mobilidade urbana: garantia de que o sistema viário público esteja predominante dentro das cidades, garantindo a mobilidade urbana, através de travessas, alamedas, ruas, avenidas, perimetrais, contornos viários, corredores de ônibus, de ciclistas, de trens, de metrô, o livre acesso às praias e demais bens de uso comum do povo, e, ainda, nas regiões metropolitanas garantindo a interligação dos sistemas de mobilidade indicada anteriormente entre Municípios circunvizinhos;

IX - área destinada a uso público: aquela referente ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, praças, espaços livres de uso público, áreas verdes, corredores ambientais, de passagem, e a outros logradouros públicos;

X - área destinada a uso comum dos condôminos: aquela referente ao sistema viário interno, áreas de convivência e lazer, áreas verdes, e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticos não definidos como unidades autônomas;

XI - equipamento urbano e comunitário: de uso público para educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer, convívio social e às edificações da administração municipal e às sedes de associações de moradores;

XII - infraestrutura básica: sistemas de escoamento das águas pluviais, de esgotamento sanitário, de abastecimento de água potável contemplando as redes adutoras e de distribuição, os reservatórios, as cisternas, os motores, as bombas, e outros equipamentos, o sistema de energia elétrica e iluminação pública, e a pavimentação, o meio-fio e calçadas;

XIII - infraestrutura complementar: servidão de serviços, as redes de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, a rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infraestrutura básica;

XIV - autoridade licenciadora: ente do Poder Executivo responsável pela concessão da licença urbanística e ambiental integrada do parcelamento do solo, para fins urbanos ou do plano de regularização fundiária;

XV - licença urbanística e ambiental integrada: ato administrativo vinculado, pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as exigências de natureza urbanística e ambiental para o empreendedor implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo, para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;

XVI - licença final integrada: ato administrativo vinculado, pelo qual a autoridade licenciadora declara que o empreendimento foi fisicamente implantado e executado de forma regular, com atendimento das exigências urbanísticas e ambientais estabelecidas pela legislação em vigor ou fixadas na licença;

XVII - comissão de representantes: colegiado formado pelos compradores de lotes ou unidades autônomas para fiscalizar a implantação do parcelamento do solo para fins urbanos;

XVIII - gestão plena: condição do Município que reúna simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Plano Diretor, independentemente do número de habitantes, aprovado e atualizado nos termos da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

b) órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental, ou, na inexistência destes, integração com entes colegiados intermunicipais constituídos com essa mesma finalidade, assegurado o caráter deliberativo das decisões tomadas, o princípio democrático de escolha dos representantes e a participação da sociedade civil na sua composição; e

c) órgãos executivos específicos nas áreas de política urbana e ambiental ou, na inexistência destes, integração com associações ou consórcios intermunicipais para o planejamento, a gestão, licenciamento e a fiscalização nas referidas áreas;

XIX - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o Poder Público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social ou de interesse específico, demarca o imóvel, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes, qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

XX - legitimação de posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto de regularização fundiária urbana, conversível em aquisição de

direito real de propriedade na forma da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

XXI - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): área urbana ou rural instituída pelo Plano Diretor ou definida por lei municipal, estadual ou federal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de requisitos urbanísticos e do código de obras e de edificações diferenciados;

XXII - empreendedor: responsável pela implantação do parcelamento, cuja condição pode ser de:

a) proprietário do imóvel a ser parcelado;

b) compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o foreiro, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do foreiro, em caso de extinção do contrato;

c) ente da Administração Pública Direta ou Indireta habilitado a promover a desapropriação com a finalidade de implantação de parcelamento habitacional ou a realizar regularização fundiária de interesse social, desde que tenha ocorrido a regular imissão na posse;

d) a pessoa física ou jurídica contratada, pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público, para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no competente Registro de Imóveis; ou

e) cooperativa habitacional ou associação de moradores, quando autorizadas pelo titular do domínio ou por associação de proprietários ou compradores, que assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento;

XXIII - área conurbada: composta por dois ou mais Municípios com malha urbana contínua;

XXIV - restrição urbanística: norma urbanística de caráter mais restritivo que aquela imposta pelo Plano Diretor, ou legislação municipal específica, introduzida pelo empreendedor ou pelo Poder Público, a ser aplicada no parcelamento do solo, destinada a estabelecer restrição de uso, ocupação e utilização da propriedade em benefício dos futuros ocupantes daquela zona ou empreendimento, devendo-se definir o caráter temporário ou definitivo da restrição;

XXV - Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) ou Conselho das Cidades (CONCIDADE): conselho municipal de natureza consultiva e deliberativa, com participação popular, que tem por finalidade estudar e propor diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar a sua implementação;

XXVI - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente aos cursos d'água que permite o escoamento de enchente;

XXVII - servidão de serviços: área pública e/ou privada para passagem aérea ou subterrânea para obras e serviços, com ou sem tubulações, ou, ainda, faixa de passagem de inundação, para o escoamento de águas excedentes ou enchentes;

XXVIII - associação de moradores: associação de moradores vinculada aos empreendimentos imobiliários previstos nesta Lei, ou criada especialmente para colaborar na gestão das áreas públicas ou nas privadas de uso coletivo destes empreendimentos, tendo as mesmas características de uma gestão condominial, e, para efeitos legais, equiparadas a esta, cabendo a cobrança de mensalidades e chamadas de capital para melhorias, em benefício dos moradores dessas áreas públicas ou privadas de uso coletivo, desde que previstas nos estatutos sociais e aprovadas por assembleias gerais regulares; e

XXIX - urbanização: processo de transformação das características de uma localidade, região, bairro ou área, com a implantação de equipamentos urbanos e aplicação das modalidades urbanísticas de parcelamento do solo.

TÍTULO II

Do Parcelamento do Solo para fins Urbanos

CAPÍTULO I

Dos Requisitos Urbanísticos e Ambientais

Art. 3º O parcelamento do solo urbano no Estado deve ser feito mediante as modalidades urbanísticas previstas nesta Lei, observadas as disposições da legislação federal e municipal pertinente.

§ 1º As ações de parcelamento do solo no Território catarinense devem estar adequadas aos elementos estruturadores dos Municípios, detalhados nos Planos Diretores, considerando-se:

I - a conservação das condições hidrológicas originais das bacias e alternativas de amortecimento da vazão pluvial, bem como as características hidrológicas de cada região;

II - as áreas verdes, principalmente aquelas de cobertura vegetal arbórea;

III - as características geológicas e a topografia do terreno;

IV - a adequação do traçado urbanístico proposto ao sistema de circulação existente no Município, garantindo o seu prolongamento pela largura existente e a sua ampliação ou modificação, observando-se as características topográficas do solo e os elementos de estruturação do território; e

V - a mobilidade urbana do Município.

§ 2º É admitido o parcelamento do solo em parcela inferior à totalidade de sua matrícula, desde que identificado o imóvel em sua totalidade.

Art. 4º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais e as exigências específicas estabelecidas nesta Lei, não se admitindo o parcelamento do solo:

I - nas áreas alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - nos locais considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que sejam previamente descontaminados, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - nas áreas sujeitas a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - nas áreas que integrem unidades de conservação da natureza incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

V - nas áreas onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;

VI - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural;

VII - nas áreas onde houver proibição em virtude das normas aeroportuárias ou de proteção do espaço aéreo; e

VIII - nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve especificar os estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor, necessários à comprovação do atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º A autoridade licenciadora deve manter disponíveis informações completas e atualizadas sobre:

I - o Plano Diretor e a legislação municipal de interesse urbanístico e ambiental;

II - as vias urbanas ou rurais, existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário do Município;

III - a localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou projetados; e

IV - outras informações técnicas necessárias ao projeto de parcelamento do solo.

§ 1º As informações de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo devem, preferencialmente, conter coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais competentes devem manter disponíveis e atualizados os requisitos urbanísticos e ambientais, bem como outras informações necessárias ao projeto de parcelamento do solo que se insiram no campo de sua atuação.

Seção I

Das Modalidades Urbanísticas do Parcelamento do Solo

Art. 6º O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos em legislação, bem como as exigências específicas estabelecidas pela licença urbanística e ambiental do empreendimento.

Art. 7º O parcelamento do solo para fins urbanos somente pode ser feito nas modalidades descritas no inciso X do art. 2º desta Lei, de acordo com características específicas, quais sejam:

I - no loteamento convencional cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as Áreas de Preservação Permanente (APPs);

II - no loteamento popular cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

III - no loteamento de interesse social cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs;

IV - no loteamento de pequeno porte cujo parcelamento de imóvel com área total inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), ou o desmembramento que não resulte em mais de 20 (vinte) unidades, e desde que não tenha sido objeto de outro parcelamento com os mesmos benefícios na mesma gleba, observada

a sua cadeia dominial, sendo permitidos terrenos a partir de 200 m² (duzentos metros quadrados), não podendo as áreas públicas serem inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, observado ainda:

a) é dispensada a entrega de áreas institucionais destinadas a equipamentos de uso público caso o sistema viário do parcelamento utilize todo o percentual de que trata o inciso IV deste artigo, exceto as áreas verdes em, no mínimo, 3% (três por cento); e

b) faltando área pública para doação, deve o interessado completar as áreas destinadas a equipamentos de uso público e de áreas verdes, desde que resulte em, pelo menos, uma área pública equivalente a um lote mínimo de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

V - no loteamento de uso industrial cujo parcelamento do solo resulte em terrenos a partir da área de 1.000 m² (mil metros quadrados), tendo, no mínimo, 15 m (quinze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser exclusivo de uso industrial, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores as convencionais, num mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes, em um mínimo de 4% (quatro por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) ficam permitidas exigências urbanísticas diferenciadas, desde que em zonas especiais de uso aprovado no Plano Diretor, e que não sejam objeto de uso residencial;

VI - no loteamento de uso empresarial cujo parcelamento do solo destinado a absorver atividades comerciais, de serviços e logística, preferencialmente do mesmo segmento, que resulte em terrenos a partir de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), tendo um mínimo de 12 m (doze metros) de testada, com restrição urbanística para usos conflitantes, podendo ser ou não de uso exclusivo comercial, de serviços e logística, observando que:

a) ficam permitidas doações de áreas públicas inferiores às convencionais, em um mínimo de 1% (um por cento) da gleba loteável, descontadas as APPs, para instalação de equipamentos públicos, acrescidas as áreas verdes em um mínimo de 5% (cinco por cento) e mais as áreas necessárias ao sistema viário; e

b) a permissão de exigências urbanísticas flexibilizadas, em zonas especiais de uso aprovado nos Planos Diretores, que não contemplem uso residencial;

VII - no condomínio urbanístico de lotes a divisão da gleba ou terreno em lotes, caracterizando-se como unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado, e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, observando que deve:

a) ser realizada mediante incorporação ou instituição de condomínio urbanístico, de acordo com previsto no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e baseado no art. 3º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou as leis que a sucederem;

b) atender, ainda, aos padrões urbanísticos previstos na legislação municipal, e, desde que respeitados os mapas de prolongamentos de vias da mobilidade urbana, será admitido, também, o uso do solo nesta mesma modalidade de condomínio de unidades de lotes de uso residencial, empresarial e o industrial, com restrição urbanística para usos conflitantes;

c) a fração ideal privativa dos lotes das unidades autônomas ter a área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), quando destinada à edificação de uso residencial, de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando destinada ao uso empresarial, e de 1.000 m² (mil metros quadrados) quando destinada ao uso industrial; e

d) o tamanho das vias internas ser compatível com o tráfego de veículos e ao número de unidades imobiliárias a serem criadas para cada tipo de condomínio;

VIII - parcelamento do solo de uso misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas ou tipologias em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio de lotes, podem ser contemplados num único empreendimento desde que respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, e desde que permitidas pelo zoneamento urbanístico municipal.

§ 1º Admite-se a utilização, de forma simultânea ou consecutiva, de mais de uma modalidade de parcelamento, na mesma gleba ou lote ou em parte dele, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 2º O remembramento de lotes ou unidades autônomas contíguas rege-se por legislação municipal.

§ 3º O parcelamento do solo em qualquer uma das modalidades acima descritas, para fins urbanos somente pode ser implantado no perímetro urbano definido por lei municipal, quer esteja localizado na extensão contínua ao perímetro urbano primitivo ou em uma área determinada do perímetro urbano fechado.

Seção II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 8º Na elaboração de Planos Diretores e outros instrumentos de planejamento urbano, independentemente do número de habitantes do Município, deve haver a indicação e instituição de:

I - áreas urbanas ocupadas passíveis de regularização fundiária ou para ocupação prioritária de novos empreendimentos gravadas como ZEIS;

II - procedimentos simplificados para o licenciamento de regularização fundiária de parcelamento do solo, para fins urbanos em ZEIS;

III - Gestão Plena no Município, por meio de órgãos colegiados de controle social nas áreas de política urbana e ambiental;

IV - definição de área urbana consolidada, com a confecção do respectivo mapa georreferenciado acompanhado do respectivo estudo técnico, estabelecendo os limites desta área dentro do Município;

V - definição do prolongamento das vias na área do perímetro urbano ou de expansão urbana, e as do meio rural, que serão as preferenciais, com as suas respectivas larguras mínimas, a fim de viabilizar o fluxo estimado decorrente do desenvolvimento da cidade e de garantir a mobilidade urbana no Município, consignado o prolongamento por meio de mapas.

Art. 9º O parcelamento do solo para fins urbanos, deve atender às normas e diretrizes urbanísticas expressas no Plano Diretor, se houver, e nas leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, bem como aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação prevista no Plano Diretor ou legislação específica, salvo as áreas mínimas previstas nesta Lei;

II - as vias públicas devem se articular com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água, às praias e às demais áreas de uso comum do povo; e

III - a infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

Art. 10. Em qualquer modalidade de parcelamento e independentemente do percentual de áreas destinadas a uso público, a autoridade licenciadora pode exigir a reserva de faixa não edificável destinada à implantação de infraestrutura básica ou complementar, especialmente junto às rodovias.

Art. 11. Sem prejuízo de outras obrigações previstas nesta Lei, a legislação municipal pode exigir do empreendedor:

I - contrapartida, observado, no que couber, o estabelecido nos arts. 28 a 31 da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001; e

II - doação de área para implantação de programas habitacionais de interesse social ou de recursos para fundo municipal de habitação.

Parágrafo único. A transferência para o domínio público das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos de solo não configura a contrapartida obrigatória a que está sujeito o empreendimento.

Seção III

Dos Requisitos dos Planos Diretores Municipais

Art. 12. Respeitadas as disposições desta Lei, cabe ao Plano Diretor ou a outra lei municipal diversa, definir:

I - os usos e os parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

II - as modalidades de parcelamento admissíveis;

III - as diretrizes para a articulação do parcelamento do solo com o desenho urbano; e

IV - as diretrizes para o sistema de áreas verdes e institucionais.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, em relação à implantação de condomínios urbanísticos de lote, cabe à legislação municipal determinar:

I - os locais da área urbana onde essa implantação é admitida, respeitadas, se houver, as restrições estabelecidas pelo Plano Diretor;

II - a dimensão máxima do empreendimento ou do conjunto de empreendimentos contíguos;

III - os parâmetros relativos à contiguidade entre empreendimentos;

IV - as formas admissíveis de fechamento do perímetro;

V - a necessidade ou não de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);

VI - os critérios e as responsabilidades em relação à manutenção da infraestrutura básica interna e da complementar;

VII - as hipóteses e as condições em que for exigida reserva de áreas destinadas a uso público de cunho institucional ou para o alargamento das vias existentes a fim de atingir a largura mínima para garantir a mobilidade, em ocorrendo no processo tal exigência, tais áreas serão doadas ao Município no ato do registro do Condomínio, conforme o disposto no art. 22 da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e

VIII - outros requisitos julgados necessários para assegurar a mobilidade urbana e o livre acesso às praias e demais bens de uso comum do povo.

§ 2º Inexistindo a legislação prevista no § 1º deste artigo, é vedada a concessão de licença para a implantação de condomínios urbanísticos.

Seção IV

Dos Requisitos Sanitários nos Empreendimentos

Art. 13. Previamente ao desenvolvimento do projeto dos sistemas de água e esgoto dos empreendimentos, deve o empreendedor realizar a consulta de viabilidade técnica e econômica da prestação desses serviços pela concessionária de serviço público, buscando orientação acerca dos documentos a serem apresentados e procedimentos a serem adotados para análise do projeto, execução da obra e seu recebimento.

Parágrafo único. Na implantação das atividades de parcelamento do solo e nos condomínios urbanísticos de lotes, será exigido do empreendedor que demonstre as soluções para o tratamento de efluentes residuais do empreendimento, devendo apresentar proposta mediante laudo técnico, independentemente do número de unidades planejadas.

Art. 14. Em havendo rede pública no empreendimento ou em até 500 m (quinhentos metros) de distância deste, independentemente do teste de percolação do solo ser favorável ao tratamento individual, o empreendedor deve executar uma rede coletora dentro da urbanização, interligando todos os lotes à ligação com a rede pública, apresentando projeto técnico à concessionária de serviço público para a devida aprovação, independentemente do licenciamento ambiental competente.

Art. 15. Caso a rede pública não comporte a absorção do novo parcelamento do solo, este poderá ser aprovado, porém a sua instalação e liberação para uso será postergada por prazo a ser fixado pela autoridade competente, até que a concessionária de serviço público execute a ampliação da rede, de acordo com suas possibilidades técnicas e orçamentárias.

§ 1º Inexistindo rede pública, deve ser utilizada solução individual de tratamento, obedecendo às exigências determinadas no licenciamento ambiental:

- a) tanque de fossa séptica (biorreator);
- b) filtro anaeróbio (biofiltro); e
- c) sumidouro.

§ 2º Quando o sistema de tratamento de efluentes for efetuado por meio de sistema próprio individual, conforme previsto no § 1º deste artigo, tal obrigação ficará a cargo do adquirente do imóvel, no momento da aprovação do projeto da edificação, sendo ele responsável pela instalação, funcionamento e manutenção do sistema individual.

§ 3º Na hipótese de o sistema próprio individual não poder ser implantado com eficiência, devido ao tipo de solo, desde que comprovado pelos testes de percolação, o empreendedor deve apresentar uma solução técnica ao tratamento de efluentes, que poderá ser a execução, às suas expensas, de uma rede coletora em todos os lotes atingidos que não disponham de solução de tratamento individual, e ainda, a execução de uma estação de tratamento de esgoto coletivo com a devida aprovação da concessionária de serviço público responsável.

§ 4º Em havendo necessidade da execução da estação de tratamento de efluentes, fica a cargo da concessionária de serviço público de saneamento a sua operação, manutenção e exploração comercial, desde que observadas e atendidas as orientações e normas da concessionária, e, especialmente, implantada de acordo com o projeto por ela previamente aprovado.

§ 5º O Município, antes da emissão do Alvará de Habite-se, deve fiscalizar o sistema de tratamento de afluentes utilizado no imóvel e a sua adequada ligação à edificação, dentro das especificações, se coletivo ou individual, garantindo à sociedade a sua integral execução dentro das normas, sob pena de indeferimento do Alvará de Habite-se.

§ 6º Para os serviços de abastecimento do sistema de água potável previstos no art. 13 desta Lei, será realizada pelo interessado junto à concessionária responsável, a consulta prévia técnica, e quando da sua implantação, além de realizar as orientações técnicas expedidas, deverá ainda o interessado levar a rede mestre ou adutora do abastecimento para o perímetro externo ao empreendimento numa distância de até 500 m (quinhentos metros), ao encontro da rede da concessionária ou caso esta ainda não exista, na direção que a concessionária determinar.

Seção V

Das Disposições dos Acessos Públicos aos Empreendimentos

Art. 16. Considera-se acesso público para novos loteamentos ou condomínios urbanísticos de lotes a confrontação em sua porção frontal com rua, via, avenida ou rodovia, oriunda de empreendimento regular aprovado pelo Município, ou implantado pelo Poder Público, devendo a gleba a ser urbanizada conter acesso interligado.

§ 1º Não será autorizado novo empreendimento sem acesso, caso esteja a uma distância superior a 1.000 m (mil metros) a partir do loteamento regular aprovado e registrado no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 2º Quando o acesso público se restringir a uma estrada municipal de pequena largura, que não atinja as medidas mínimas do prolongamento viário previsto na legislação municipal, fica autorizada a sua ampliação até atingir a medida mínima.

§ 3º Se o urbanizador for o próprio proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal, estas áreas serão doadas ao Município no próprio processo de aprovação do empreendimento.

§ 4º No caso de o proprietário das áreas atingidas pela ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve obter a consulta prévia do Município em que conste a exigência urbanística de ampliar a estrada municipal; e

II - o Município deve declarar a área de interesse público, emitindo Decreto de Desapropriação Consensual, sendo que a indenização será na forma de obras de infraestruturas constantes no processo de urbanização, executadas e pagas, em sua totalidade, pelo empreendedor.

§ 5º No caso de o proprietário das áreas atingidas para ampliação da estrada municipal ser um terceiro e este não aceitar a transferência consensual ao Município, o procedimento se dará da seguinte forma:

I - o interessado em urbanizar deve comunicar ao Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades o litígio com o proprietário da gleba ou área, e solicitar ao Conselho a declaração de interesse público para ampliação da urbanização ou não;

II - declarado o interesse público de que trata o inciso I deste parágrafo, o Município deve emitir Decreto de Desapropriação, arcando com a indenização da terra bruta sem a execução da infraestrutura, baseado em avaliação feita por comissão própria de avaliação do Município, com emissão de laudo técnico;

III - concomitantemente, o Município deve cobrar do proprietário da gleba desapropriada, por via administrativa ou judicial, a infraestrutura que será implantada pelo urbanizador, baseado no cronograma e orçamento das obras do acesso, constantes no processo de aprovação do empreendimento; e

IV - o Município deve requerer ao Poder Judiciário a posse da área desapropriada e, depois de recebê-la, transferi-la imediatamente ao urbanizador.

§ 6º Apresentado projeto de um novo empreendimento e não havendo acesso público, nem estrada municipal, deve o urbanizador procurar um acordo com os proprietários atingidos pelo futuro acesso, procedendo da forma prevista no § 4º deste artigo para a transferência das áreas ao Município, caso contrário, deve proceder conforme previsto no § 5º deste artigo.

§ 7º Se a rua ou via que estiver localizada na divisa com a gleba a ser urbanizada for pública, se for oriunda de urbanização que já tenha realizado as doações legais ao Município e se, em outros trechos da mesma via, rua ou avenida anteriores ao trecho legalizado não ocorreram as necessárias doações, não fica caracterizado motivo para impedir a aprovação do novo empreendimento.

§ 8º Se, nas novas urbanizações, o prolongamento das vias ou implantação de novas vias, o antigo traçado da estrada municipal existente ficar deslocado e sem utilidade, e desde que não inviabilize o atendimento a nenhuma família usuária do acesso, a área atingida pelo acesso anterior será fechada, e devolvida ao antigo proprietário. Se a área ainda não tiver sido excluída do título, voltará automaticamente ao patrimônio do proprietário da gleba a ser urbanizada, de acordo com os projetos que devem fazer parte do processo.

§ 9º Na hipótese de o § 8º deste artigo, caso a área da estrada a ser fechada tenha sido transferida à titularidade do Município, e havendo o interesse público, aprovado pelo Conselho do Plano Diretor ou Conselho das Cidades, do seu deslocamento para dentro ou para frente da futura urbanização, deve o Poder Executivo proceder ao desafetamento de tal estrada, por meio de autorização legislativa, e a área pública ser permutada pela nova área da via em seu novo traçado.

Seção VI

Das Autorizações de Ligações pelas Concessionárias Públicas

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, nos parcelamentos do solo, somente será concedida ou autorizada a implantação e operacionalização da infraestrutura necessária para o fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e gás, em zona urbana e rural, conforme o caso, após os seguintes procedimentos:

I - nos imóveis localizados em áreas urbanas, deve o proprietário ou interessado, devidamente autorizado pelo proprietário, apresentar o justo título, seja o imóvel pertencente a lote urbano, loteamento, condomínio horizontal e/ou vertical;

II - para qualquer outra modalidade de ocupação, a ligação somente poderá ser efetuada, mesmo que em caráter provisório, se estiver acompanhada da expedição do Alvará de Licença para a Construção, emitida pela autoridade pública municipal competente, e a ligação de energia, em caráter definitivo, somente após a expedição e apresentação do competente Alvará de Habite-se municipal;

III - para o caso de loteamentos e condomínios urbanos e/ou rurais, verticais e/ou horizontais, a concessionária de serviço público somente poderá liberar a energização do empreendimento mediante a competente comprovação dos seguintes documentos:

a) Alvará de Parcelamento do Solo e/ou de Aprovação do Condomínio; e

b) registro no Ofício de Registro de Imóveis da comarca competente, com a cópia da matrícula imobiliária atualizada do empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de emergência e de relevante interesse social é permitida a ligação de energia elétrica em caráter provisório e com prazo definido, estando a concessionária de serviço público, findo o prazo, obrigada a realizar o desligamento do serviço.

Seção VII

Das Restrições Urbanísticas aos Empreendimentos

Art. 18. Fica autorizada, nos empreendimentos de parcelamento do solo, a aplicação de restrições urbanísticas, devendo os Municípios adotarem os seguintes procedimentos:

I - pretendendo o empreendedor aplicar restrições urbanísticas no parcelamento do solo, deverá apresentar as mesmas ao Município fazendo constar no processo do parcelamento, que, por sua vez, fará a conferência de que estas obrigações são mais restritivas do que consta o Plano Diretor, vinculando a sua validade por prazo determinado ou indeterminado, dependendo das características do empreendimento;

II - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, o Município deve fazer constar, em todos os cadastros imobiliários, quando da sua inscrição, que o empreendimento possui restrições urbanísticas e que deverá ser consultado o processo para conhecimento e aplicabilidade, ou ainda, constar as mesmas no seu cadastro;

III - aplicadas as restrições urbanísticas no parcelamento, conforme previsto no inciso II deste artigo, o Município deve exigir que constem na minuta do contrato de compra e venda a ser utilizado pelo empreendedor, e, caso venha a ser criado, pelo loteador, uma Associação de Moradores, também deve constar no mesmo contrato;

IV - aplicadas as restrições urbanísticas em empreendimentos de usos industriais pelas atividades de baixo, médio e alto impactos ambientais, bem como em outras atividades de logística, prestação de serviços ou comércio, sendo estes incompatíveis entre si, poderão ser gravadas restrições em caráter perpétuo;

V - aplicadas as restrições urbanísticas em caráter definitivo, estas perdem a sua aplicabilidade quando, no decorrer do tempo, os envolvidos não mais executarem ou praticarem as atividades iniciais programadas, e não mais houver incompatibilidades aos demais, podendo ser as restrições modificada e/ou extinta, constatado por meio de parecer técnico emitido pelo Município; e

VI - é facultado ao órgão ambiental competente, mediante regulamentação específica, fixar a emissão parcial de Licença Ambiental de Operação (LAO) para empreendimentos imobiliários do gênero parcelamento do solo, autorizando as edificações desde que o projeto tenha previsto as etapas ou fases, e contenha as obras mínimas da rede de água potável, energia elétrica, iluminação pública, rede de coleta de águas pluviais, sistema de tratamento de esgoto coletivo e/ou individual, e as vias com trafegabilidade garantidas, mesmo sem a conclusão da pavimentação.

TÍTULO III

Do Empreendimento e do Licenciamento

CAPÍTULO I

Do Licenciamento Ambiental e Urbanístico

Art. 19. A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos, depende da aprovação do projeto pela autoridade licenciadora, e será formalizada pela emissão da licença urbanística e ambiental.

§ 1º No requerimento da licença urbanística e ambiental, deve ser apresentado e avaliado o impacto urbanístico e ambiental do empreendimento, bem como explicitadas as exigências demandadas do empreendedor.

§ 2º No parcelamento do solo implantado em Município de gestão plena, a autoridade licenciadora pode adotar a modalidade de licenciamento urbanístico e ambiental integrado, a ser emitido em ato único.

§ 3º O licenciamento ambiental será exigido para as atividades potencialmente poluidoras, definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), observado o porte e o potencial poluidor.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades do Empreendedor e do Poder Público na Implantação e Manutenção das Urbanizações

Art. 20. Na implantação e manutenção das urbanizações cabe ao empreendedor:

I - a demarcação:

a) dos lotes destinados à comercialização e áreas destinadas a uso público dos loteamentos;

b) dos lotes dos desmembramentos;

c) das unidades autônomas, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos; e

d) dos limites das APPs;

II - a implementação:

a) do sistema viário;

b) da infraestrutura básica, com exceção dos sistemas individuais de disposição de esgoto sanitário;

c) dos elementos da infraestrutura complementar quando exigidos;

d) das edificações do parcelamento integrado à edificação; e

e) das medidas necessárias à recuperação das APPs definidas no licenciamento ambiental;

III - a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público até a expedição da licença final;

IV - a manutenção, até o registro do parcelamento do solo ou da instituição do condomínio urbanístico de lotes no Registro de Imóveis, do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum dos condôminos, da infraestrutura básica e complementar interna e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público dos condomínios urbanísticos de lotes; e

V - a execução de medidas compensatórias eventualmente exigidas pelos Municípios quando da aprovação da urbanização.

Art. 21. Ressalvado o disposto nesta Lei, cabe ao Poder Público ou as concessionárias de serviços públicos, a partir da expedição da licença final, a operação e manutenção:

I - da infraestrutura básica e das áreas destinadas a uso público; e

II - da infraestrutura complementar dos parcelamentos do solo ou condomínios urbanísticos de lotes, observadas as condições fixadas na legislação estadual ou municipal.

§ 1º Cabe às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento a implantação da rede de distribuição e sua ligação com restante do sistema nos parcelamentos ou condomínios de interesse social inseridos em programas habitacionais de iniciativa exclusiva do Poder Público.

§ 2º A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as diretrizes das respectivas políticas setoriais, bem como as orientações específicas da licença urbanística e ambiental.

§ 3º Cabe ao Poder Público ou às concessionárias de serviços públicos disponibilizar as redes externas e os seus respectivos pontos de conexão necessários à implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento.

§ 4º A requerimento do empreendedor, a autoridade licenciadora, ouvidas as concessionárias de serviços públicos, pode, nos termos da legislação municipal, autorizar que a manutenção da infraestrutura básica fique a cargo dos condôminos, respeitada a individualização e proporcionalidade em relação à unidade imobiliária de cada condômino, sendo responsabilidade do empreendedor a manutenção das unidades não alienadas.

§ 5º No caso previsto no § 4º deste artigo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - firmar contrato entre os condôminos e as concessionárias de serviços públicos para estabelecer as regras da manutenção, podendo prever desconto nas taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviço, dos valores relativos aos custos de manutenção; e

II - respeitar a individualização e a proporcionalidade em relação a cada unidade autônoma, sendo de responsabilidade exclusiva do empreendedor os encargos de manutenção sobre unidades não alienadas.

§ 6º É assegurado acesso irrestrito do Poder Público ao perímetro com acesso controlado dos condomínios urbanísticos para o cumprimento de obrigações relativas à operação e manutenção da infraestrutura básica e à coleta de resíduos sólidos.

§ 7º Lei municipal deve regulamentar a prestação dos serviços de água e esgoto no condomínio urbanístico, garantida a medição individual de água por unidade autônoma.

Art. 22. Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas a uso comum e da infraestrutura complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir do registro da instituição do condomínio no Registro de Imóveis, responsabilizando-se o empreendedor pelos custos relativos às unidades autônomas ainda não alienadas.

Parágrafo único. A manutenção de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada pelo Poder Público ou por seus concessionários, de forma onerosa, mediante prévio contrato celebrado com os condôminos.

CAPÍTULO III

Do Projeto de Urbanização e da Licença Urbanística e Ambiental

Seção I

Da Definição de Diretrizes

Art. 23. Antes da elaboração do projeto de urbanização, o empreendedor deve solicitar à autoridade licenciadora que defina, com

base no Plano Diretor e na legislação urbanística municipal, bem como nas normas ambientais, as diretrizes específicas para:

- I - o parcelamento ou condomínio, o uso e a ocupação do solo;
- II - o traçado do sistema viário;
- III - a reserva de áreas destinadas a uso público e de faixas não edificáveis; e
- IV - as áreas legalmente protegidas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode definir, complementarmente, diretrizes relacionadas à infraestrutura básica e à complementar, consultadas previamente as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e de água e saneamento, quanto à viabilidade técnica e econômica de atendimento do projeto de urbanização nos moldes propostos pelo empreendedor.

Art. 24. Para solicitar a definição de diretrizes prevista no art. 21 desta Lei, o empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora:

- I - requerimento específico instruído com:
 - a) prova de propriedade do imóvel ou da condição de empreendedor; e
 - b) certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo

Ofício de Registro de Imóveis competente;

- II - planta do imóvel contendo as informações previstas em

legislação municipal.

§ 1º Não havendo a legislação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, devem constar da planta do imóvel, no mínimo:

- I - discriminação de suas divisas, com indicação das medidas perimetrais e áreas confrontantes, e das vias lindeiras a seu perímetro;
- II - as curvas de nível do terreno com espaçamento adequado à finalidade do empreendimento;
- III - a indicação de localização dos corpos d'água dentro da gleba ou fora num raio de até 50 m (cinquenta metros) das APPs, das áreas com vegetação arbórea e das construções já existentes; e
- IV - indicação do tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e, no caso de uso residencial, uma estimativa do número de unidades habitacionais.

§ 2º A planta do imóvel deve estar, preferencialmente, georreferenciada.

Art. 25. A autoridade licenciadora deve indeferir a solicitação de diretrizes, declarando a impossibilidade de implantação do empreendimento, quando caracterizadas as seguintes situações:

- I - inadequação do empreendimento ao Plano Diretor; e
- II - situação jurídica do imóvel que possa comprometer a implantação do empreendimento ou prejudicar os adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Art. 26. Deferida a solicitação de diretrizes, a autoridade licenciadora deve formulá-las, indicando, no mínimo:

- I - o traçado básico do sistema viário principal, com previsão das vias destinadas à circulação de veículos de transporte coletivo, no loteamento;
- II - a localização das áreas destinadas a uso público no loteamento e, se houver, nos termos da lei municipal, no condomínio urbanístico;
- III - a localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão de legislação federal, estadual ou municipal;
- IV - as faixas não edificáveis;
- V - os usos admissíveis, com as respectivas localizações; e
- VI - os requisitos ambientais a serem cumpridos.

Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo fixado pela autoridade licenciadora, limitado ao mínimo de 2 (dois) e ao máximo de 4 (quatro) anos.

Art. 27. Os prazos para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação pela autoridade licenciadora devem ser definidos por lei municipal.

Parágrafo único. Inexistindo lei municipal, é fixado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cada um dos atos previstos no *caput* deste artigo, contado, respectivamente, da data do protocolo do respectivo requerimento e do deferimento da solicitação de diretrizes pela autoridade licenciadora.

Art. 28. A fase de fixação de diretrizes é dispensada para parcelamentos de pequeno porte e de regularização de parcelamento consolidado.

Seção II

Do Conteúdo do Projeto

Art. 29. O projeto de parcelamento deve ser elaborado com base nas disposições desta Lei e nas diretrizes formuladas pela autoridade licenciadora, considerando:

- I - a valorização do patrimônio natural e cultural;
- II - a execução das obras necessárias em sequência que evite situações de risco; e
- III - a reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada, preferencialmente nativa.

Art. 30. O projeto de parcelamento deve incluir desenhos, memorial descritivo e cronograma físico de obras e serviços.

§ 1º Os desenhos devem conter, no mínimo:

- I - no loteamento, a definição:
 - a) do sistema viário com a respectiva hierarquia de vias;
 - b) da divisão em lotes e, se couber, em quadras, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como com a indicação dos usos previstos;
 - c) das áreas destinadas a uso público;
 - d) das faixas não edificáveis, APPs e outras áreas com vegetação a ser preservada ou recomposta; e
 - e) da infraestrutura básica e complementar a ser instalada, contemplando o traçado das redes de saneamento e energia elétrica, nos moldes dos projetos aprovados pelas concessionárias de serviços públicos de água e saneamento básico e de energia elétrica;
- II - no condomínio urbanístico, a definição:
 - a) do sistema viário interno, com a respectiva hierarquia de vias;
 - b) das unidades autônomas e, se couber, das quadras, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como dos usos previstos;
 - c) das áreas destinadas a uso comum dos condôminos e, nos termos da lei municipal, das áreas destinadas a uso público; e
 - d) das informações requeridas no inciso I deste parágrafo, alíneas "d" e "e";
- III - no desmembramento, a divisão de lotes pretendida, com as respectivas dimensões, área e numeração, bem como a indicação dos usos previstos;
- IV - no parcelamento integrado à edificação, as informações requeridas nos incisos I e II deste parágrafo, bem como:
 - a) a localização das edificações nos lotes ou unidades autônomas; e
 - b) os documentos necessários ao licenciamento das edificações, na forma da legislação municipal;
- V - na regularização de parcelamento consolidado, a definição:

- a) das vias lindeiras à gleba ou ao lote e os parcelamentos contíguos;
- b) dos usos previstos e sua localização;
- c) dos lotes ou unidades autônomas, com as respectivas dimensões, área e numeração;
- d) das faixas não edificáveis, APPs e outras áreas com vegetação a ser preservada ou recomposta;
- e) do sistema viário com a respectiva hierarquia de vias existentes;
- f) das áreas destinadas ao uso público; e
- g) da infraestrutura básica e complementar implantada e a implantada, se for o caso.

§ 2º Os desenhos devem estar, preferencialmente, georreferenciados.

§ 3º O memorial descritivo deve conter, no mínimo:

- I - a indicação da finalidade do parcelamento e dos usos previstos;
- II - a descrição dos lotes ou unidades autônomas e das áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos condôminos, com os elementos necessários à abertura das respectivas matrículas;
- III - a indicação das áreas a serem transferidas ao domínio do Município; e
- IV - a enumeração das obras e serviços previstos para o parcelamento, com a indicação de responsabilidade técnica.

§ 4º Além do previsto no § 3º deste artigo, o memorial descritivo de condomínio urbanístico deve conter as condições urbanísticas do empreendimento e as limitações que incidem sobre as unidades autônomas e suas edificações, bem como deve constar integralmente, na convenção de condomínio.

§ 5º O cronograma físico de obras e serviços deve conter, no mínimo:

- I - a indicação de todas as obras e serviços a serem executados pelo empreendedor; e
- II - o período e o prazo de execução de cada obra e serviço.

§ 6º Não é exigido cronograma físico de obras e serviços para parcelamento de pequeno porte, salvo disposição contrária prevista em lei municipal.

Art. 31. O projeto do empreendimento, adequado às diretrizes fixadas, deve ser apresentado à autoridade licenciadora, acompanhado:

- I - da certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II - dos contratos ou outros atos que comprovem a condição de empreendedor;
- III - da anuência expressa da Secretaria do Patrimônio da União ou do órgão estadual competente, quando o empreendimento for realizado integral ou parcialmente em área, respectivamente, da União ou do Estado;
- IV - da autorização do cônjuge do proprietário e do empreendedor, salvo no caso de o matrimônio ter sido contraído pelo regime de separação de bens e participação final nos aquestos;

V - da proposta de instrumento de garantia de execução das obras e dos serviços a cargo do empreendedor, que deve ser compatível com o valor estimado das obras e dos serviços;

VI - do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos casos previstos em lei municipal; e

VII - do estudo ambiental competente, nos casos previstos em Lei.

§ 1º A autorização a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo não dispensa o futuro consentimento do declarante para os atos de alienação ou promessa de alienação de lotes ou unidades autônomas, ou de direitos a eles relativos, que venham a ser praticados por seu cônjuge.

§ 2º A proposta do instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor pode ser representada por hipoteca de lotes ou de unidades autônomas do empreendimento, hipoteca de outros imóveis, fiança bancária ou pessoal, depósito ou caução de títulos da dívida pública ou qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 3º O instrumento de garantia hipotecária de lotes ou de unidades autônomas do empreendimento deve ser registrado na matrícula dos imóveis dados em garantia, sendo os respectivos registros considerados como um ato único para efeito das custas notariais e registrais.

§ 4º Desde que exista a concordância da autoridade licenciadora, a garantia pode ser reduzida na proporção da execução das obras e serviços.

Art. 32. Qualquer alteração na situação jurídica do imóvel em processo de licenciamento deve ser comunicada, imediatamente, à autoridade licenciadora e pode ensejar a revisão dos atos já efetivados.

Art. 33. No registro do parcelamento do solo urbano perante o Ofício de Registro de Imóveis ou da autoridade registradora deve ser exigida a Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Seção III

Dos Requisitos e Procedimentos dos Condomínios Urbanísticos de Lotes

Art. 34. Não existindo zoneamento urbanístico definido na gleba ou lote pretendido a ser feito no condomínio, o Município deverá usar o zoneamento predominante ou definir zoneamento específico por meio de lei municipal, estabelecendo a taxa de ocupação, índice construtivo máximo e mínimo, tamanho de área privativa mínima, recuos frontais e laterais, altura, e outros requisitos urbanísticos que entender necessários.

§ 1º O condomínio deve respeitar o traçado do sistema viário básico, as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, os parâmetros de zoneamento, uso e ocupação do solo e as demais disposições previstas no Plano Diretor municipal, de modo a garantir a integração com a estrutura urbana existente, não podendo interromper o sistema viário existente ou projetado previsto nos mapas municipais.

§ 2º Será reservada área interna aos condomínios residenciais não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do empreendimento, para a implantação das vias de circulação interna e áreas de uso comum dos condôminos, devendo, no mínimo 3% (três por cento) desta área, ser destinada para lazer e edificações de área de convivência.

§ 3º Nos demais condomínios empresariais, as áreas mínimas internas ao condomínio serão as das vias internas e áreas destinadas a equipamentos de uso comum, sendo os percentuais mínimos fixados pelos Municípios.

§ 4º Os limites externos do condomínio poderão ser vedados por muros, com altura máxima de 3 m (três metros), devendo, nos casos em que façam frente para o sistema viário, ter o fechamento somente por elementos vazados.

§ 5º Os acessos ao condomínio devem ser por meio de faixas de aceleração e desaceleração definidas na aprovação do empreendimento, e a portaria e portões de acesso devem ser compatíveis com as dimensões exigidas pelo Corpo de Bombeiros para o acesso de veículos.

§ 6º Deve estar prevista no projeto pelo menos uma área de recreação coberta que contenha um salão de festas, cozinha e sanitários, cujo acesso atenda as normas técnicas de acessibilidade universal.

§ 7º As dimensões das vias de circulação interna, dos passeios e dos bolsões de retorno atenderão as legislações municipais e/ou aquelas especialmente criadas para discipliná-las.

§ 8º Devem ser executadas, no mínimo, as seguintes obras de urbanização interna nos condomínios:

I - colocação de meio-fio e pavimentação dos passeios e vias internas;

II - instalação de rede de abastecimento de água interna;

III - instalação de redes de distribuição de energia e de iluminação pública;

IV - instalação de rede de drenagem pluvial;

V - definir um sistema de tratamento de esgoto conforme previsto nesta Lei; e

VI - paisagismo das áreas comuns e vias internas.

§ 9º Se prevista na legislação municipal, a doação de área institucional ao Município deve ser efetuada diretamente, quando do registro do condomínio no Ofício de Registro de Imóveis, nos casos em que a área doada fizer parte da gleba em que se pretende implantar o condomínio, bem como no caso de áreas destinadas ao alargamento do sistema viário existente.

§ 10. As APPs serão descontadas da área total da gleba para o cálculo da doação de área institucional e de áreas de uso comum, quando exigidas pelo Município doações de áreas públicas.

§ 11. Nos casos em que a área institucional for doada em outro local, a transferência desta área ser realizada por meio de escritura pública de doação ao Município, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis e apresentada previamente à expedição do alvará de aprovação do condomínio.

§ 12. Fica dispensada qualquer doação de área institucional prevista no *caput* deste artigo, as glebas ou lotes já parcelados e que comprovadamente tenham contribuído com áreas públicas em processos anteriores.

§ 13. É vedado ao Município estender qualquer serviço público ao interior de condomínio urbanístico de lotes, cuja responsabilidade é exclusiva dos condôminos, salvo contrato firmado entre as partes.

Art. 35. É vedada a aprovação de condomínios urbanísticos de lotes nas áreas impedidas ao parcelamento do solo e urbanização previstas nesta Lei.

Art. 36. Os critérios de uso e ocupação do solo no interior dos condomínios urbanísticos de lotes deve obedecer às limitações estabelecidas na legislação municipal.

Parágrafo único. O empreendedor e/ou os condôminos podem estabelecer condições específicas de uso e ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que as legais, por meio de convenção do condomínio, contrato ou outra forma de acordo entre as partes.

Art. 37. São consideradas áreas e edificações de propriedade comum dos condôminos as vias de acesso aos lotes e às demais áreas de uso comum, as áreas de lazer e recreação, os muros e cercas externas, as guaritas, as obras implantadas e outras que forem de uso comum dos condôminos, constantes na convenção de condomínio e especificadas em planta e memorial descritivo.

Art. 38. Será garantido o ingresso de representantes de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos nos limites do condomínio, para a fiscalização e demais serviços necessários.

Parágrafo único. Os condomínios urbanísticos de lotes devem garantir o acesso das concessionárias de serviços públicos aos leitores de controle do abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e gás, dispostos de forma individualizada por unidade autônoma, salvo autorização específica das concessionárias que disponham em sentido contrário.

Art. 39. Junto ao acesso principal do condomínio, no limite com o sistema viário, deve ser destinado espaço para localização de medidores, coletores de correspondências e demais equipamentos de suporte condominial necessários.

Seção IV

Dos Condomínios Empresariais

Art. 40. Os condomínios de unidades empresariais devem atender às diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei e na legislação municipal específica, a serem cumpridas por todos os condôminos.

Art. 41. Pode ser autorizado o uso misto no condomínio urbanístico empresarial, desde que as atividades de comércio, logística, indústria e serviços que se pretenda implantar sejam compatíveis entre si, devendo ser observado ainda, o potencial de degradação ambiental do respectivo uso.

§ 1º É vedada a incompatibilidade de usos e atividades industriais em unidades autônomas contíguas dentro de um mesmo condomínio.

§ 2º Os condomínios empresariais destinados exclusivamente para fim industrial devem ser implantados atendendo a segmentos industriais compatíveis, para evitar a interferência ou prejuízo a outras atividades existentes e o conflito de vizinhança.

Art. 42. Para a implantação dos condomínios empresariais devem ser atendidas, além das diretrizes gerais previstas nesta Lei, as seguintes exigências especiais, no que não for contrário:

I - as vias de circulação interna nos condomínios empresariais devem ter largura mínima de 20 m (vinte metros), sendo 15 m (quinze metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista;

II - se o condomínio for composto por uma única via, esta deve ter largura mínima de 25 m (vinte e cinco metros), sendo 20 m (vinte metros) para pista de rolamento e 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para passeio em cada um dos lados da pista; e

III - em todos os condomínios horizontais empresariais deve ser prevista uma área recreativa calculada na proporção de metragem quadrada/área das unidades autônomas, a ser localizada na área comum do condomínio.

Art. 43. Os condomínios empresariais destinados, total ou parcialmente, ao uso industrial podem ser contornados por área verde localizada externamente aos muros, limitada à largura mínima dos recuos obrigatórios, utilizando preferencialmente, espécies arbóreas nativas, conforme orientação do órgão municipal responsável pela aprovação do projeto de arborização, além de ciclovias implantadas junto ao sistema viário.

CAPÍTULO IV

Da Entrega das Obras

Art. 44. Lei municipal deve definir o prazo para que as obras do parcelamento executadas pelo empreendedor sejam vistoriadas e recebidas pelo Poder Público.

§ 1º Após vistoria e avaliação técnica, uma vez atendidas as exigências urbanísticas e ambientais estabelecidas para o empreendimento, a autoridade deve receber as obras realizadas e atestar a regularidade do parcelamento, mediante a emissão da licença final.

§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, o prazo máximo para a emissão da licença final integrada pela autoridade licenciadora é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que for protocolado o respectivo requerimento.

§ 3º A comunicação, pela autoridade licenciadora, da existência de vícios ou de irregularidades a serem sanadas ou corrigidas pelo empreendedor deve ser feita de uma única vez e interrompe a contagem do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, que volta a contar, do início, a partir do momento em que, em face do atendimento das exigências devidas, for solicitada nova avaliação para emissão da licença final integrada.

§ 4º O decurso do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem a emissão da licença final integrada ou sem a comunicação da existência de vícios ou de irregularidades pela autoridade licenciadora, se não justificável, implica a responsabilização administrativa, na forma da Lei.

§ 5º O decurso do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem decisão acerca da emissão da licença final integrada ou sem a comunicação da existência de vícios ou de irregularidades pela autoridade licenciadora, não implica licenciamento tácito do empreendimento.

Art. 45. É condição para a emissão da licença final integrada que os lotes ou as unidades autônomas do parcelamento e, se couber, as quadras, estejam devidamente demarcados, admitida tolerância de, no máximo, 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º Em havendo diferenças de medida, mesmo dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Registro de Imóveis, sem prejuízo de eventuais consequências contratuais.

§ 2º Caso a diferença de medida seja superior ao limite de tolerância, a retificação dependerá de anuência da autoridade licenciadora.

Art. 46. O empreendedor deve solicitar a averbação da licença final integrada na matrícula em que esteja registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 47. Desde a data de aquisição, o adquirente de lote ou unidade autônoma pode apresentar projeto de construção à autoridade municipal competente, mediante apresentação do contrato de compra e/ou autorização específica do proprietário para edificação, e autorizado pelo órgão público pode iniciar as obras, mediante o seguinte:

I - nos condomínios a expedição do Alvará de Habite-se ou de ato administrativo equivalente, após a emissão, pelo Município, de declaração ou certificado de conclusão das obras de uso comum do condomínio; ou

II - nos loteamentos, a expedição do Alvará de Habite-se ou de ato administrativo equivalente será autorizada pelo Município a partir da comprovação da conclusão das etapas ou fases previstas no projeto, devendo conter, no mínimo, as seguintes obras:

- a) rede de água potável;
- b) rede de energia elétrica e iluminação pública;
- c) rede de coleta de águas pluviais; e
- d) vias com trafegabilidade garantida, mesmo sem a conclusão da pavimentação.

TÍTULO IV

Disposições Complementares e Finais

Art. 48. O uso e a ocupação de imóvel situado fora do perímetro urbano, com finalidade diversa da exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativista ou mineral, mesmo que não implique parcelamento do solo, requer licença urbanística expedida pelo Poder Público municipal, e, após a sua conclusão, o Alvará de Habite-se, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas, cabendo aos Municípios disciplinar as exigências de forma equivalente às aplicadas nos perímetros urbanos ou de forma diferenciada.

Art. 49. Os condomínios civis implantados anteriormente à entrada em vigor desta Lei, cujos moradores sejam proprietários de frações ideais do terreno, mas exerçam posses localizadas, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações, transformá-las em condomínios urbanísticos, observadas as condições para regularização fundiária de interesse específico previstas nesta Lei e as devidas compensações ambientais.

§ 1º Os clubes de campo implantados anteriormente à entrada em vigor da Lei federal nº 6.766, de 1979, pelas características de ocupação, constituem de fato parcelamento do solo para fins urbanos, e podem ser regularizados, observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, com a extinção da associação proprietária do terreno e a transferência, aos sócios cotistas, das frações ideais do terreno.

§ 2º Os condomínios de que trata este artigo não podem incorporar, como áreas de uso comum dos condôminos, os logradouros que já estejam afetados ao uso público, nem interromper as projeções de vias ou qualquer outras ruas que tenham sido projetadas sobre tais glebas e sejam essenciais à garantia da mobilidade urbana da cidade.

§ 3º Os condomínios fechados regulares registrados no Ofício de Registro de Imóveis, com base no art. 8º da Lei federal nº 4.591, de 1964, estão dispensados, a partir da vigência desta Lei, estão dispensados da anuência dos demais condôminos para substituição das plantas e projetos junto ao Ofício de Registro de Imóveis, desde que respeitadas as áreas mínimas e máximas previstas nas convenções de condomínios registradas na forma prevista no inciso VII do art. 7º desta Lei.

Art. 50. Em parcelamento do solo para fins urbanos situado em área urbana consolidada, as APPs que, na data de entrada em vigor desta Lei, necessitem de recomposição podem ser utilizadas como espaços livres de uso público ou de uso comum dos condôminos, para implantação de infraestrutura destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, desde que:

I - a vegetação seja preservada ou recomposta, com espécies nativas, de forma a assegurar o cumprimento integral das funções ambientais da APP;

II - a utilização da área não gere degradação ambiental;

III - seja observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de impermeabilização do solo e 15% (quinze por cento) de ajardinamento; e

IV - haja autorização prévia da autoridade licenciadora.

§ 1º A porção da APP não utilizada na forma do *caput* deste artigo deve, para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público, ser deduzida da área total do imóvel.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às áreas com vegetação nativa, caracterizada como:

I - primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, reguladas pela Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e

II - protegida nos demais biomas considerados patrimônio nacional, na forma da legislação que regular sua proteção.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Fica revogada a Lei nº 6.063, de 24 de maio de 1982.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

(Republicada por Incorreção)

Emenda Aditiva n. 01

Acrescenta o art. 13-A no PLC/0024.4/2017:

“Art. 13-A. Ficam abonadas, para qualquer efeito, as faltas ao serviço dos servidores do Magistério Público Estadual em decorrência do movimento grevista ocorrido no período de 24 de março a 3 de junho de 2015, desde que comprovada a reposição das aulas.”

Sala das Sessões,

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

JUSTIFICATIVA

Possibilita que os trabalhadores da educação que participaram da greve de 2015, nos termos garantidos pela Constituição Federal, possam ter suas faltas abonadas, desde que tenham comprovada reposição das aulas perdidas, usufruindo assim, dos direitos previstos na legislação que regulamenta a carreira, com destaque para a progressão funcional.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

Emenda Aditiva n. 01

Altera a redação da alínea “a” do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, constante no art. 3º do PLC/0024.4/2017:

“Art. 8º...

VI - ...

a) exercício nos órgãos e entidades que integram a estrutura da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.”

Sala das Sessões,

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa altera a redação dos art.3º do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2017, com vistas a viabilizar o desenvolvimento funcional dos membros do Magistério Público Estadual que tenham sido colocados a disposição dos órgãos e entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado.

A alteração se justifica em face do princípio da isonomia, não havendo justo motivo para que o membro do Magistério Público Estadual que esteja exercendo suas atividades em outros órgãos e entidades da própria Administração Pública, por expressa autorização desta, sejam impedidos de progredir na carreira.

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2017

Inclua-se o art. 10 ao Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 10. A Seção V do Capítulo IV do Título VI e o *caput* do art. 27 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Seção V

Da Alteração de Jornada de Trabalho do Assistente Técnico Pedagógico, do Assistente de Educação e do Especialista em Assuntos Educacionais

Art. 27. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, os titulares dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico, de Assistente de Educação e de Especialista em Assuntos Educacionais poderão ter sua jornada de trabalho alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

.....”

(NR)

Sala das Comissões,
Deputado Jean Kuhlmann

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa corrigir um equívoco da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências”.

A Lei Complementar nº 668, de 2015, em seu capítulo IV do Título VI trata da alteração da jornada de trabalho, e na seção V, art. 27 aborda a alteração de jornada de trabalho dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico e de Assistente de Educação, esquecendo-se do Especialista em Assuntos Educacionais, cargo este constante do mesmo grupo operacional de apoio técnico do Assistente Técnico-Pedagógico, senão vejamos:

“Art. 2º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é composto dos seguintes cargos de provimento efetivo, classificados por Grupo Operacional, com quantitativos de cargos do Anexo I desta Lei Complementar:

I - Grupo Ocupacional de Docência: Professor;

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico:

a) Assistente Técnico-Pedagógico; e

c) Especialista em Assuntos Educacionais;

III - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo: Assistente de Educação; e

IV - Grupo Ocupacional de Gestão: Consultor Educacional.” (grifei)

Portanto, para proporcionar tratamento isonômico a cargos ocupantes do mesmo Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, corrigindo uma lacuna da Lei, conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Deputado Jean Kuhlmann

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0024.4/2017

Fica acrescido o art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2017, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 14. Aos servidores do Poder Executivo fica assegurado o desenvolvimento funcional quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos

Líder do Governo na Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

A legislação estadual estabelece que a progressão funcional é a passagem do funcionário de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe. Neste interim, estabelece no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina as diferenciações condicionantes da progressão funcional.

Em que pese a norma referir que só se conceda o benefício das progressões e promoções funcionais aos funcionários que laboram em efetivo exercício na sua Origem/Poder, ela também acaba por desprestigiar e excluir, neste caso, os servidores que realizam suas atividades em órgãos distintos.

Face a esse impedimento normativo da progressão funcional, a matéria traz ferimentos ao princípio da igualdade de tratamento, pois a legislação possibilita o instituto da disposição e, ao mesmo tempo, diferencia alguns alguns servidores no momento em que veda o exercício de atividade pública estadual para os efeitos de progressão.

Dessa forma, o mencionado Estatuto dos Servidores do Estado de Santa Catarina, enquanto regra o tempo de serviço público estadual, consiga a possibilidade de averbação para todos os efeitos legais, e, de outro lado, por intermédio da atual feição legal, expurga a possibilidade de progressão aos servidores em atividade em outro órgão, mas integrantes da estrutura organizacional do Estado de Santa Catarina.

Assim, requeremos aos nobres Parlamentares do Legislativo a alteração da referida norma, possibilitando aos servidores que se encontram a disposição nesta Casa a justa progressão funcional.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0024.4/2017

Acrescenta o artigo 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017, com a seguinte redação, renumerando os artigos subsequentes:

Art. 14. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Sala das Comissões, de dezembro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti
Justificativa

O acréscimo desse artigo ao PLC 024/2017i tem por objetivo abonar a falta dos trabalhadores da rede pública estadual de educação no período entre 2012 e 2015.

Nos últimos anos, a diretoria do SINTE/SC em processo de negociação com representantes do Governo do Estado, conseguiu avançar, parcialmente, para abonar as faltas de vários movimentos reivindicatórios da categoria. Isso foi consolidado pelo Decreto Estadual nº 244/2015.

Entretanto, outras faltas de outros movimentos reivindicatórios ocorridos no mesmo período ainda não estão incluídas nos avanços conseguidos e, por consequência, não foram abonadas.

Isso faz com que um número significativo de trabalhadores(as) da educação (somados os faltantes em diversas datas) que participaram de movimentos que são justos e tem garantia legal assegurado na Constituição Federal, não possam ter direito a direitos previstos na sua carreira, entre os quais destacamos a progressão funcional.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do magistério e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017

Acrescenta o artigo 14-A ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2017 (redação abaixo), renumerando os artigos subsequentes:

Art. 14. Fica abonada a falta ao serviço dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O abono da falta de que trata o *caput* torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Sala das Comissões, de dezembro de 2017.

Deputada Luciane Carminatti
Justificativa

O acréscimo desse artigo ao PLC 024/2017i tem por objetivo abonar a falta dos trabalhadores da rede pública estadual de educação, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017.

Em agosto, a Secretaria de Estado da Educação (SED) encaminhou a orientação para a distribuição de aulas e organização do quadro das unidades escolares para 2018. Essa orientação, dispondo de novo regimento, estabeleceu mudanças significativas sem que houvesse debate com a categoria, causando, assim, grandes transtornos nas unidades escolares de todo o Estado.

No dia 10 de outubro, centenas de trabalhadores(as) da educação se deslocaram e fizeram uma manifestação na Assembleia Legislativa e na SED com o objetivo de revogação da referida orientação.

A mobilização teve êxito e a referida orientação foi revogada pelo Governo do Estado. Porém, apesar da revogação, trabalhadores(as) da educação estão sendo penalizados por realizar essa manifestação, pois foi abonada a falta desse dia de mobilização.

Como justificativa para não abonar essa falta, a Secretaria de Estado da Educação está exigindo uma lista de presença. Por se tratar de ato público aberto e não uma assembleia sindical, não há como exigir uma hipotética lista de presença.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do magistério e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação desta Emenda Aditiva.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2017

Altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de março de 2016.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo único. Somente fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que, na data da concessão do benefício, já tenha adquirido a estabilidade.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

VI - estiver afastado das atribuições específicas do cargo, salvo na hipótese de:

- a) exercício nos órgãos e entidades que integram a estrutura da Administração Direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina;
- b) nomeação para o exercício de cargo de Secretário de Educação nos Municípios do Estado; ou
- c) afastamento por força de convênio relacionado com a educação;

.....
VIII - estiver em disponibilidade remunerada.” (NR)

Art. 4º O Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO II DA ASCENSÃO FUNCIONAL

..... ” (NR)
Art. 5º O art. 11 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Constitui requisito para a ascensão funcional aos níveis de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 4º desta Lei Complementar a habilitação obtida em curso de nível superior, de duração plena, na área do magistério, com registro no Ministério da Educação.” (NR)

Art. 6º O art. 12 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 3º

II - comprovar o somatório mínimo de 120 (cento e vinte) horas de frequência ou docência em cursos de aperfeiçoamento ou atualização; e

..... ” (NR)

Art. 7º O art. 14 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Serão aceitos certificados de cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento emitidos por instituição de ensino superior pública ou privada, órgão público e instituições pertencentes ao Sistema S, com carga horária mínima de 8 (oito) horas para os participantes e de 1 (uma) hora para a atividade de docência nos cursos.

..... ” (NR)

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. Ao servidor integrante do Quadro do Magistério Público Estadual lotado nos diversos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que não se enquadra nas situações previstas nas Seções I a V do Capítulo IV do Título VI

desta Lei Complementar poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho não inferior ao exercício de 20 (vinte) horas semanais, com a proporcional redução da remuneração.” (NR)

Art. 9º O art. 20 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei Complementar ao titular do cargo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao Professor lotado ou em exercício na FCEE com efetivo exercício da atividade de docência nas disciplinas de Artes ou Educação Física.” (NR)

Art. 10. O art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo, com prazo até 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou até a data de término do afastamento, se anterior.” (NR)

Art. 11. A Seção V do Capítulo IV do Título e o *caput* do art. 27 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V

Da Alteração de Jornada de Trabalho do Assistente Técnico Pedagógico, do Assistente de Educação e do Especialista em Assuntos Educacionais

Art. 27. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, os titulares dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico, de Assistente de Educação e de Especialista em Assuntos Educacionais poderão ter sua jornada de trabalho alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 12. O art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 4º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é devida aos titulares dos cargos de Professor lotados na FCEE e à disposição das instituições de educação especial conveniadas com a referida Fundação, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário, para cujo exercício é requisito a formação em Pedagogia.

§ 5º Ato do titular da FCEE autorizará o exercício do Professor nas instituições conveniadas com a FCEE, na forma prevista no § 4º deste artigo, permitida, quando necessária, a alteração da jornada de trabalho até completar 40 (quarenta) horas semanais, com efeitos até 31 de dezembro de cada ano.” (NR)

Art. 13. O art. 35 da Lei Complementar nº 668, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvado o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 2º Fica vedada a reversão de eventual opção pela transformação do adicional do tempo de serviço, conquistado após o interstício aposentatório, na gratificação extinta na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Ao servidor que tenha ingressado com pedido de aposentadoria até 31 de dezembro de 2015 fica assegurada a incorporação do valor pago a título de aulas excedentes aos proventos, de acordo com a média aritmética dos valores percebidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido.” (NR)

Art. 14. Aos servidores do Poder Executivo fica assegurado o desenvolvimento funcional quando convocados, colocados à disposição ou nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 15. Ficam abonadas, para qualquer efeito, as faltas ao serviço dos servidores do Magistério Público Estadual em decorrência do movimento grevista ocorrido no período de 24 de março a 3 de junho de 2015, desde que comprovada a reposição das aulas.

Art. 15. Ficam abonadas as faltas ao serviço, em decorrência de movimentos grevistas, paralisações, assembleias ou atividades sindicais dos trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

Parágrafo único. O abono de faltas de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 16. Fica abonada a falta ao serviço dos Trabalhadores na Rede Pública Estadual de Educação, ocorrida no dia 10 de outubro de 2017.

Parágrafo único. O abono da falta de que trata o *caput* deste artigo torna nulo seu registro nos assentamentos funcionais para efeito

de concessão de licença-prêmio, promoção, progressão funcional, adicional por tempo de serviço, aposentadoria, disponibilidade e contagem por tempo de serviço.

Art. 17. Não se aplica o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, ao titular de cargo de provimento efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha ingressado no serviço público após a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016, ressalvado o disposto no art. 7º, que produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

II - o art. 13 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015;

III - os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015; e

IV - o inciso XXXVII do art. 53 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, restaurando-se o art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 0031.3/2017

Propõe-se a modificação do art. 38 do projeto de lei em epígrafe, que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 38 do PLC nº 0031.3/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de junho de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 575/2012 e os Anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 575/2012."

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente emenda modificativa é apresentada com fulcro no art. 188, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A modificação pretendida visa adequar o Projeto de Lei em foco às orientações dos Senhores Deputados e às finanças estaduais.

Com efeito, há projeções de receita e outros estudos que demonstram se tratar do caminho mais adequado ao erário.

A alteração proposta, ademais, é oriunda de entendimento e recomendação do Excelentíssimo Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação, Dr. Marcos Vieira, no intuito de minorar o impacto financeiro e orçamentário do presente projeto aos cofres da Defensoria Pública, razão pela qual foi prontamente acatada pela Instituição, que expressamente, inclusive, registra reconhecimento maior pelo trabalho profícuo do eminente Deputado.

Sendo de ordem meramente financeira em última análise, transmutando apenas o prazo de início de vigência, não há, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, necessidade de retorno do Projeto de Lei nº 0031.3/2017 à Comissão de Constituição de Justiça, até porque a modificação pretendida não gera quaisquer reflexos jurídicos formais ou materiais aptos a ensejar novo exame de constitucionalidade e/ou de legalidade do projeto.

No mais, permanecem hígidos todos os demais dispositivos legais, bem como a exposição de motivos do projeto original, com exceção da parte que toca ao artigo a ser alterado pela presente emenda modificativa, a saber, a data de início de vigência da Lei, passando da sua publicação (redação originária) à 01 de junho de 2018 com o presente substitutivo.

Posto isso, aguardamos o recebimento e a submissão da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0031.3/2017 ao processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental, com extrema urgência e esperança, nada data de hoje.

Respeitosamente,

RALF ZIMMER JÚNIOR

Defensor Público-Geral

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 19/12/2017

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017

Na Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 031/2017, proceda-se o desmembramento do art. 38, referido na emenda de fls. 133, na seguinte forma:

Onde se lê: "Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de junho de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 da Lei complementar nº 575/2012 e os Anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 575/2012."

Leia-se: "Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de junho de 2018.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 e os Anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final, ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2017

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar estabelece a estrutura e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. São diretrizes da presente Lei Complementar:

I - a qualidade e a eficiência dos serviços prestados pela Defensoria Pública;

II - valorização do servidor;

III - atendimento de excelência;

IV - qualificação profissional;

V - desenvolvimento funcional;

VI - vencimentos compatíveis com a natureza da função, a complexidade do cargo e a qualificação do ocupante.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores públicos da Defensoria Pública é o estatutário.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina o disposto na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Art. 3º A estrutura de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública compreende:

I - os órgãos da Administração Superior:

a) Defensoria Pública-Geral;

b) Subdefensoria Pública-Geral;

c) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

d) Conselho Superior da Defensoria Pública;

II - os órgãos de atuação:

a) Núcleos Especializados da Defensoria Pública;

b) Núcleos Regionais da Defensoria Pública;

III - os órgãos de execução:

a) Defensorias Públicas;

IV - o Órgão Auxiliar:

a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 4º Integram a estrutura do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Pessoal da Defensoria Pública:

I - Quadro de Pessoal (Anexos I a III);

II - Quadro de Vencimento (Anexos IV a VI);

III - Quadro de Correlação de Cargos com Nomenclatura Modificada (Anexo VII);

IV - Quadro de Atribuições (Anexos VIII a X).

Art. 5º Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;

II - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão, e de funções gratificadas;

III - Cargo de Provimento Efetivo - conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional da Defensoria Pública, cuja investidura se dá mediante concurso público;

IV - Quadro de Vencimento - conjunto de coeficientes que, aplicados sobre o piso salarial dos servidores da Defensoria Pública e definido por Lei, determina o vencimento do servidor e das funções gratificadas;

V - Progressão Funcional - avanço entre referências e níveis decorrentes da promoção de servidor no mesmo cargo;

VI - Referência - graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão funcional horizontal;

VII - Nível - graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão funcional vertical;

VIII - Lotação - local onde o servidor desempenha suas funções;

IX - Escolaridade - grau de instrução necessário para o desempenho das funções de cada cargo, sendo o ensino médio completo condição mínima a ser exigida para o ingresso no Quadro de Pessoal dos órgãos auxiliares de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública;

X - Habilitação - formação acadêmica mínima exigida para o exercício das atividades relativas a cada cargo existente na estrutura organizacional da Defensoria Pública; e

XI - Investidura Originária - posse no cargo para o qual, mediante concurso público, o servidor logrou ingresso na Defensoria Pública, respeitada a habilitação exigida.

TÍTULO III

DA CARREIRA E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º A carreira funcional de que trata a presente Lei Complementar fica estruturada na forma dos Anexos I a III.

Art. 7º O ingresso na carreira dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Parágrafo único. Ao servidor não efetivo, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, não se aplicam as regras deste Título.

Art. 8º A progressão funcional dar-se-á horizontal ou verticalmente, mediante promoção por tempo de serviço, por merecimento e por aperfeiçoamento, aos servidores efetivos e aos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão.

§ 1º A progressão horizontal dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado de uma referência para outra imediatamente superior, no mesmo nível.

§ 2º A progressão vertical dar-se-á quando o servidor, por força de promoção, for movimentado da última referência de um nível para a primeira referência do nível imediatamente superior do mesmo cargo.

Art. 9º A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por tempo de serviço, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, contados da última promoção dessa natureza.

§ 1º Para a promoção por tempo de serviço será computado, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício prestado em cargo integrante da Defensoria Pública.

§ 2º Será considerado o tempo prestado pelo servidor quando:

I - colocado à disposição de outro ente da Administração Pública;

II - nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na Defensoria Pública.

Art. 10. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por merecimento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, decorrido 1 (um) ano de efetivo exercício contado da progressão a que se refere o art. 9º desta Lei, observados os seguintes critérios:

I - eficácia;

II - cooperação;

III - disciplina;

IV - iniciativa;

V - organização;

VI - comunicação;

VII - qualidade do trabalho;

VIII - responsabilidade;

IX - assiduidade;

X - ética profissional.

§ 1º O servidor titular de cargo efetivo terá seu desempenho funcional avaliado semestralmente.

§ 2º A avaliação de desempenho será efetuada pelo superior imediato do servidor, ao final do último mês do semestre de apuração.

§ 3º O servidor que, no decorrer do semestre, desempenhar suas atribuições em mais de um órgão da Defensoria Pública ou tiver alteração da chefia imediata será avaliado pelo superior imediato a que tiver permanecido vinculado por mais tempo no período.

§ 4º Está impedido de efetuar a avaliação do servidor o superior imediato que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta, colateral ou por afinidade.

§ 5º Após a realização da avaliação, a chefia deverá informar ao servidor, pessoalmente, como foi o seu desempenho no semestre, indicando ações para a melhoria, se necessário.

§ 6º O servidor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento da avaliação, dela recorrer, fundamentadamente.

§ 7º Julgadas procedentes as alegações do servidor, determinar-se-á que nova avaliação de desempenho seja realizada pelo chefe imediato ou pelo que lhe for imediatamente superior.

Art. 11. A progressão funcional, horizontal ou vertical, decorrente de promoção por aperfeiçoamento, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma para outra referência ou nível do mesmo cargo, considerando-se os seguintes critérios:

I - 1 (uma) referência por conclusão de curso de curta duração, observada carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas/aula;

II - 2 (duas) referências por conclusão de curso de graduação;

e

III - até 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduação, segundo os seguintes parâmetros:

a) 2 (duas) referências por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com a obtenção do título de especialista;

b) 3 (três) referências por conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu*, com a obtenção do título de mestre;

c) 4 (quatro) referências por conclusão de curso de pós-graduação *strictu sensu*, com a obtenção do título de doutor.

§ 1º A promoção por conclusão de curso de curta duração fica limitada a 2 (duas) referências por ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, será permitido o aproveitamento de, no máximo, 240 (duzentas e quarenta) horas/aula para cada curso de curta duração.

§ 3º A promoção por conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação fica limitada, consideradas as duas hipóteses, a 1 (uma) por ano civil, com interstício de 3 (três) anos para nova promoção tendo por fundamento o disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, independentemente da data de sua conclusão.

§ 4º Os cursos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, previamente reconhecê-los ou não para efeito de futura promoção por aperfeiçoamento no seu cargo efetivo, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 5º Os servidores efetivos cujo cargo exige habilitação em nível superior somente poderão obter a progressão por aperfeiçoamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, valendo-se de curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

§ 6º Para a promoção por aperfeiçoamento, os cursos referidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverão ter sido concluídos após a data da posse do servidor na Defensoria Pública.

§ 7º A repercussão financeira da promoção por aperfeiçoamento decorrente dos incisos II e III do *caput* deste artigo, adicional de graduação ou pós-graduação, conforme o caso, se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso para esse fim, devidamente instruído.

§ 8º É permitida a cumulação de cursos para a contagem da carga horária a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, desde que cada um deles alcance, no mínimo, 20 (vinte) horas/aula, vedado seu aproveitamento para nova promoção.

§ 9º É permitido, para a obtenção da promoção por aperfeiçoamento prevista no inciso I do *caput* deste artigo, o aproveitamento de cursos à distância, respeitado o limite máximo de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula por ano civil.

§ 10. A carga horária de cursos de curta duração que exceder ao número de horas previsto no inciso I do *caput* deste artigo para uma promoção por aperfeiçoamento, poderá ser utilizada para outra promoção, ainda que noutro ano civil, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 11. É vedado, para fins de promoção por aperfeiçoamento, o aproveitamento de treinamentos promovidos ou custeados pela Defensoria Pública, quando visarem à execução de atividades para as quais sejam exigidas habilidades técnicas específicas inerentes às atribuições do cargo ou função.

§ 12. É permitida a cumulação da promoção por aperfeiçoamento decorrente de cursos previstos no inciso I com a promoção por aperfeiçoamento decorrente de cursos previstos no inciso II ou III, respeitados os limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO II

DA JORNADA

Art. 12. A jornada, de 7 horas diárias e 35 horas semanais, poderá ser exercida nas dependências da Defensoria Pública, ou realizada à distância, no domicílio do servidor, assim que regulamentada por ato do Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA

Art. 13. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato em entidade de classe de âmbito estadual, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 14. O Quadro de Pessoal de que trata esta Lei Complementar compõe-se de:

I - cargos de provimento efetivo compreendendo:

- a) Analista Jurídico; e
 - b) Técnico Administrativo;
- II - Cargos de Provimento em Comissão; e
- III - Funções Gratificadas.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo denominam-se:

I - Analista Jurídico: cargos de provimento efetivo para cujo desempenho é exigido Diploma de Curso Superior em Direito; e

II - Técnico Administrativo: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

§ 1º O cargo de Analista Técnico previsto no Anexo IX da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, tem a nomenclatura alterada para Analista Jurídico, mantidas as demais características.

§ 2º A habilitação dos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal está definida nos Anexos I e II desta Lei Complementar e as atribuições nos Anexos VIII e IX.

§ 3º O quantitativo lotacional dos Núcleos Regionais será determinado mediante ato do Defensor Público-Geral.

§ 4º Os servidores referidos neste artigo devem ter exercício no órgão de atuação em que inicialmente lotados pelo período mínimo de 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses de remoção de ofício ou por motivo de saúde, nos termos da lei.

Art. 16. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º Serão destinados, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão de direção e chefia aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 2º A natureza dos cargos de provimento em comissão está definida no Anexo III desta Lei Complementar, e as atribuições no Anexo X.

Art. 17. As Funções Gratificadas são de nível 1 (um), 2 (dois) e 3 (três), limitadas a 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento efetivo da Defensoria Pública, possuem caráter temporário e serão concedidas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A Função Gratificada não exime o servidor do exercício das atribuições do cargo de que é titular, e será concedida em função da atribuição de maiores responsabilidades ou de responsabilidades distintas daquelas inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 18. São Funções Gratificadas de nível 1 (FG1) as desempenhadas:

I - pelos membros de Comissões Permanentes, assim designadas em ato do Defensor Público-Geral;

II - pelos Fiscais de Contrato;

III - pelos Pregoeiros Oficiais, salvo quando exercida pelo Gerente de Convênios e Licitações.

Art. 19. São Funções Gratificadas de nível 2 (FG2) as desempenhadas:

I - pelos membros de Comissões Especiais de Trabalho constituídas pelo Defensor Público-Geral, desde que, pela complexidade, duração ou importância das tarefas que lhes forem cometidas, lhes sejam expressamente atribuídas;

II - pelos servidores aos quais sejam atribuídas funções de assessoramento técnico, assim entendidas aquelas que extrapolem o grau de conhecimento exigido para o cargo, de forma não eventual; e

III - pelo Secretário Executivo do Conselho Superior.

§ 1º A Função Gratificada de nível 2 (FG2) pelo desempenho de funções de assessoramento técnico será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada.

§ 2º A concessão de Função Gratificada de nível 2 (FG2) pelo desempenho de assessoramento técnico deverá ser solicitada pela chefia do respectivo órgão ao Defensor Público-Geral, com a indicação do servidor a quem pretende confiar a função, especificando as atividades e os encargos a ela inerentes, além do período, se for o caso, em que será exercida.

§ 3º As Comissões de Concurso da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina são consideradas Comissões Especiais de Trabalho.

Art. 20. São Funções Gratificadas de nível 3 (FG3) as desempenhadas pelos servidores Subcoordenadores de Núcleos.

Art. 21. A remuneração das Funções Gratificadas é a constante no Anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º Ato do Defensor Público-Geral estabelecerá, respeitado o limite constante no *caput* deste artigo, a quantidade de Funções Gratificadas em cada um de seus níveis.

§ 2º É vedada a cumulação de Funções Gratificadas.

Art. 22. Os cargos integrantes do art. 20 desta Lei, e os de provimento em comissão, estão relacionados, classificados e quantificados nos Anexos I a III desta Lei Complementar.

TÍTULO V

DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

Art. 23. Os cargos referidos nesta Lei Complementar deixam de ser remunerados por subsídio e passam a ser remunerados por vencimento.

Parágrafo único. O valor do vencimento dos cargos efetivos será estabelecido pela multiplicação dos coeficientes do Quadro de Vencimento constante no Anexo IV pelo piso salarial dos servidores da Defensoria Pública.

Art. 24. O piso salarial dos servidores da Defensoria Pública é de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), e poderá ser revisto, anualmente, por lei ordinária.

CAPÍTULO II

DOS ADICIONAIS

Art. 25. Fica instituído o Adicional de Pós-Graduação, destinado aos servidores efetivos portadores de títulos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou oficialmente validados quando feitos no exterior.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos, desde que tenham duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 3º Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido.

Art. 26. O Adicional de Pós-Graduação incidirá sobre o vencimento relativo ao nível 2, referência "C", do Quadro de Vencimento: Coeficientes dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo IV, observado o seguinte:

I - 15% (quinze por cento), aos portadores de título de especialista;

II - 20% (vinte por cento), aos portadores de título de mestre;

III - 25% (vinte e cinco por cento), aos portadores de título de doutor.

§ 1º Os percentuais fixados nos incisos do *caput* deste artigo não são cumulativos, prevalecendo a titulação mais alta obtida pelo servidor, salvo se este expressamente optar por outra.

§ 2º A repercussão financeira se dará a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompanhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão, ou ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

§ 3º Sobre o Adicional de Pós-Graduação, previsto neste artigo, incide o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 27. Fica instituído o Adicional de Graduação, destinado aos servidores efetivos portadores de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos que, na forma da legislação específica, forem reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, ou oficialmente validados quando feitos no exterior.

§ 2º Os cursos referidos neste artigo deverão relacionar-se com as áreas de conhecimento da Defensoria Pública, cabendo ao Defensor Público-Geral, a requerimento do interessado, reconhecê-los ou não, com repercussão financeira a contar da data do protocolo do pedido.

§ 3º Os servidores efetivos cujo cargo exige habilitação em nível superior somente terão direito ao Adicional de Graduação para curso diverso daquele apresentado para comprovar a condição exigida para o ingresso no seu cargo.

Art. 28. O valor do Adicional de Graduação é de 5% (cinco por cento) do vencimento do nível 2, referência "C", do Quadro de Vencimento: Coeficientes dos Cargos de Provimento Efetivo - Anexo IV.

§ 1º A repercussão financeira dar-se-á a partir da data do protocolo do pedido de reconhecimento do curso, que deverá estar acompa-

nhado de fotocópia do diploma ou certificado de conclusão ou, ainda, de declaração de conclusão de curso emitida pela instituição de ensino.

§ 2º Sobre o Adicional de Graduação incide o Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 29. É vedada a cumulação do Adicional de Graduação com o de Pós-Graduação e com a gratificação de que trata o art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 30. Para efeito de promoção por tempo de serviço e merecimento não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I - licença para tratamento de interesses particulares;

II - faltas injustificadas;

III - suspensão disciplinar; e

IV - prisão em flagrante ou decorrente de decisão judicial.

Art. 31. Fica assegurado aos servidores da Defensoria Pública o direito à percepção de adicionais e gratificações previstos na Lei nº 6.745, de 1985.

Art. 32. O auxílio-alimentação é concedido nos termos da Lei nº 17.006, de 7 de outubro de 2016.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. Fica assegurada a revisão dos proventos dos servidores inativos da Defensoria Pública.

Art. 34. Caberá ao Defensor Público-Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, instituir comissão especial para a elaboração das normas pertinentes à progressão funcional, assegurada a participação de servidores da Defensoria, dentre os quais pelo menos um membro da respectiva entidade representativa.

§ 1º A primeira progressão funcional será por tempo de serviço e dar-se-á no mês de janeiro imediatamente subsequente à entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 2º Aos servidores efetivos já ocupantes de cargo na Defensoria Pública será garantida, na primeira progressão funcional, a evolução correspondente a 1 (uma) referência por ano por tempo de serviço efetivo na Instituição, a contar do nível/referência inicial da carreira.

§ 3º Para fins do § 2º deste artigo, o tempo de efetivo serviço prestado à Defensoria Pública será contado a partir da posse do cargo que o servidor atualmente exerce.

Art. 35. Ao membro ou servidor da Defensoria Pública é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover as adequações no plano plurianual e a remanejar as dotações orçamentárias necessárias à implementação desta Lei Complementar.

Art. 37. O art. 23, *caput*, da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Aos cargos de analista jurídico e técnico administrativo compete, respectivamente, o assessoramento e o suporte administrativo aos Defensores Públicos, e as disposições legais a eles pertinentes são previstas em Lei Complementar que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Defensoria Pública.” (NR)

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de junho de 2018.

Art. 39. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23 e os Anexos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - ANALISTA JURÍDICO

Cargo	Nível/Referência Inicial	Nível/Referência Final	Nº de Cargos	Habilitação
Analista Jurídico	3A	5J	100	Diploma de Curso Superior - Direito

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Cargo	Nível/Referência Inicial	Nível/Referência Final	Nº de Cargos	Habilitação
Técnico Administrativo	1A	3J	80	Diploma de Conclusão do Ensino Médio

ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	Direção
Diretor de Credenciamento	CC4	1	Direção
Diretor de Controle Interno	CC4	1	Direção
Ouvidor-Geral	CC3	1	Chefia
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	CC2	1	Chefia
Gerente de Tecnologia da Informação	CC2	1	Chefia
Gerente de Apoio Judiciário	CC2	1	Chefia
Gerente de Finanças e Contabilidade	CC2	1	Chefia
Gerente de Contratos	CC2	1	Chefia
Assessor de Comunicação	CC1	1	Assessoramento
Assessor de Gabinete	CC1	1	Assessoramento
Assessor de Credenciamento	CC1	20	Assessoramento

ANEXO IV

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	4,4223	4,5826	4,7429	4,9032	5,0635	5,2238	5,3841	5,5444	5,7047	5,8650
2	6,0253	6,1856	6,3459	6,5062	6,6665	6,8268	6,9871	7,1474	7,3077	7,4680
3	7,6283	7,7886	7,9489	8,1092	8,2695	8,4298	8,5901	8,7504	8,9107	9,0710
4	9,2343	9,4005	9,5698	9,7420	9,9174	10,0959	10,2776	10,4626	10,6509	10,8426
5	11,0378	11,2365	11,4387	11,6446	11,8542	12,0676	12,2848	12,5060	12,7311	12,9602

ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coefficiente
Diretor-Geral Administrativo	CC4	1	15,44
Diretor de Credenciamento	CC4	1	15,44
Diretor de Controle Interno	CC4	1	15,44

Ouvidor-Geral	CC3	1	14,41
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	CC2	1	10,29
Gerente de Tecnologia da Informação	CC2	1	10,29
Gerente de Apoio Judiciário	CC2	1	10,29
Gerente de Finanças e Contabilidade	CC2	1	10,29
Gerente de Contratos	CC2	1	10,29
Assessor de Comunicação	CC1	1	7,62
Assessor de Gabinete	CC1	1	7,62
Assessor de Credenciamento	CC1	1	7,62

ANEXO VI

QUADRO DE VENCIMENTO
COEFICIENTES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	COEFICIENTE
FG1	1,15
FG2	1,55
FG3	1,75

ANEXO VII

QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS COM NOMENCLATURA MODIFICADA

Nomenclatura Atual	Nomenclatura Nova
Analista Técnico	Analista Jurídico

ANEXO VIII

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO

CARGO: ANALISTA JURÍDICO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - prestar assistência jurídica aos Defensores Públicos;
2 - executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos;
3 - oferecer manifestação aos Defensores Públicos sobre matéria a ele encaminhada;
4 - propor diligências e requisições;
5 - participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;
6 - coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;
7 - realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública;
8 - efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitados; e
9 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.

ANEXO IX

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - prestar assistência administrativa aos Defensores Públicos;
2 - executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos;
3 - realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública;
4 - propor diligências e requisições;
5 - participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;
6 - coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;
7 - prestar as informações necessárias aos Defensores Públicos, quando solicitadas;
8 - efetuar as atribuições necessárias ao suporte dos Defensores Públicos, sempre que solicitadas;
9 - realizar as diversas atividades de cunho administrativo, como atendimento telefônico e por e-mail, organização de malotes e da correspondência, dentre outras;
10 - atuar nas gerências e secretarias, quando designado, praticando os atos inerentes à atividade do setor; e
11 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo ou inerentes ao cargo.

ANEXO X

QUADRO DE ATRIBUIÇÕES
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: DIRETOR-GERAL ADMINISTRATIVO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - executar as atividades conforme determinação do Defensor Público-Geral;
2 - acatar orientações do Subdefensor Público-Geral;
3 - dirigir e supervisionar as atividades das gerências subordinadas intermediando as relações entre estas e os órgãos da Administração Superior;
4 - articular-se com o Controle Interno com vistas ao cumprimento dos atos normativos pertinentes;
5 - elaborar, implantar e controlar as rotinas administrativas da Defensoria Pública;
6 - acompanhar a execução orçamentária e financeira da Defensoria Pública, inclusive dos fundos e convênios;
7 - examinar os trabalhos afetos à Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública;
8 - emitir informações e relatórios ao Defensor Público-Geral sobre assuntos referentes à sua área de atuação;
9 - executar, orientar e coordenar as atividades do planejamento estratégico da Defensoria Pública, sob a supervisão direta do Defensor Público-Geral;
10 - zelar para que os bens pertencentes ou locados pela Defensoria Pública não sejam utilizados em proveito ou interesse particular;
11 - zelar para que o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados pela Instituição, não sejam utilizados em proveito ou interesse particular; e
12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: DIRETOR DE CREDENCIAMENTO
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:
1 - executar as atividades conforme determinação do Defensor Público-Geral;
2 - acatar orientações do Subdefensor Público-Geral;
3 - dirigir, gerir e supervisionar o Sistema Eletrônico de Credenciamento, com franqueamento de acesso aos credenciados, sob orientação do Defensor Público-Geral;
4 - manter no sítio eletrônico institucional, espaço destinado à inserção de conteúdos relacionados ao Sistema de Credenciamento;

- 5 - receber dados enviados por advogados credenciados, inclusive com solicitação de autorização para a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita;
- 6 - analisar os pedidos de autorização para a prestação dos serviços de assistência jurídica gratuita formulados pelos advogados credenciados, cujos pleitos somente poderão ser deferidos se cumpridos os requisitos de hipossuficiência da parte, constantes no edital de credenciamento, e verificada disponibilidade orçamentária do Fundo de Acesso à Justiça (FAJ), sob orientação do Defensor Público-Geral;
- 7 - receber, após a efetiva prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, os dados do respectivo processo e certidão emanada pelo Poder Judiciário indicando os serviços prestados e o valor dos honorários, conforme tabela indicada no ato de credenciamento;
- 8 - fiscalizar a documentação enviada pelo advogado credenciado, certificar a efetiva prestação do serviço e, ao final, emitir autorização de pagamento, em conformidade com a tabela constante no edital de credenciamento;
- 9 - remeter, tempestivamente, para a Secretaria de Estado da Fazenda todos os dados referentes ao pagamento autorizado (tais como CPF ou CNPJ do prestador; conta bancária; valor total a receber; percentual do ISS a incidir, indicando o município beneficiário; percentual do INSS e do IR) em planilha própria;
- 10 - receber as informações e comprovantes de pagamento e retenção de imposto e contribuições previdenciárias encaminhadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, mantendo todos os dados em registro próprio;
- 11 - articular-se com o Controle Interno com vistas ao cumprimento dos atos normativos pertinentes;
- 12 - emitir informações e relatórios ao Defensor Público-Geral sobre assuntos referentes à sua área de atuação;
- 13 - executar, orientar e coordenar as atividades do planejamento estratégico da Defensoria Pública, exclusivamente no que se refere ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão direta do Defensor Público-Geral; e
- 14 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: DIRETOR DE CONTROLE INTERNO**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - emitir pareceres e prestar informações e assessoria sobre matéria pertinente ao controle interno;
- 2 - avaliar as estruturas de controle utilizadas pela Defensoria Pública, recomendando os ajustes necessários;
- 3 - planejar e executar as fiscalizações, mediante plano anual a ser submetido à aprovação do Defensor Público-Geral;
- 4 - submeter ao Defensor Público-Geral a análise de recomendações para a adoção de providências administrativas e tomada de contas objetivando sanar irregularidades;
- 5 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: OUVIDOR-GERAL**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada a defesa preliminar;
- 2 - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;
- 3 - elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;
- 4 - participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública;
- 5 - promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;
- 6 - estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;
- 7 - contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;
- 8 - manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários; e
- 9 - coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

CARGO: GERENTE DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

- 1 - programar, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas com a administração de servidores no âmbito da Defensoria Pública;
- 2 - manter atualizados os dados cadastrais e funcionais, bem como registrar os afastamentos e as movimentações internas dos membros e servidores;
- 3 - organizar e controlar as férias dos membros e servidores, conforme a escala aprovada pela Corregedoria-Geral;
- 4 - promover o controle do horário de trabalho e a apuração da frequência dos servidores;
- 5 - examinar e emitir informações, pareceres, laudos, atas e relatórios em matérias relacionadas a membros e servidores, tais como direitos e deveres, observadas as normas legais pertinentes e as resoluções que as regulamentam;
- 6 - manter os controles relativos à entrega de documentos no ato de nomeação, bem como lavrar e registrar os termos de posse dos membros e dos servidores;
- 7 - executar e controlar os procedimentos relativos à concessão de bolsas de estágio, bem como elaborar e controlar a folha de pagamento, assinar termo de compromisso e acompanhar o desempenho dos estagiários;
- 8 - executar a contratação de estagiários junto às instituições conveniadas ou contratadas, bem como executar o desligamento, quando necessário;
- 9 - controlar e fiscalizar a concessão de benefícios e vantagens financeiras atribuídas aos membros e servidores;
- 10 - organizar e manter atualizado o quadro de pessoal e de lotação dos membros e servidores;
- 11 - promover o desenvolvimento e a atualização do plano de capacitação;
- 12 - coordenar a avaliação do desempenho funcional dos servidores;
- 13 - contribuir com os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública, relativamente aos elementos de despesas com pagamento de pessoal;
- 14 - elaborar e controlar a folha de pagamento dos membros e servidores da Defensoria Pública;

- 15 - operacionalizar e controlar os procedimentos relativos aos sistemas de gestão e desenvolvimento de pessoas, no que se refere à inclusão e atualização dos dados cadastrais, funcionais e financeiros dos servidores, bolsistas e estagiários, bem como propor mudança visando ao aperfeiçoamento administrativo do sistema;
- 16 - desenvolver atividades relacionadas com os benefícios funcionais, ingresso, movimentação, lotação, perícia médica e previdência social dos servidores e membros da Defensoria Pública;
- 17 - providenciar e encaminhar para publicação os atos, portarias e relatórios oficiais de sua área de atuação;
- 18 - auxiliar na realização dos concursos públicos, no âmbito da Defensoria Pública, observando as normas e as diretrizes emanadas do Conselho Superior;
- 19 - manter a guarda das pastas funcionais e demais documentos de membros e servidores, bem como organizar os arquivos correntes, intermediários e permanentes relativos à área de atuação;
- 20 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - planejar, organizar, dirigir e controlar as ações referentes à tecnologia da informação, suporte técnico e orientação aos usuários da Defensoria Pública, de forma a promover segurança ao acesso de informações, por meio do estabelecimento de normas de uso;
- 2 - identificar as necessidades de tecnologia de informação, por parte dos usuários, de modo a otimizar a execução de tarefas rotineiras;
- 3 - manter atualizadas as informações contidas no *site* da Instituição;
- 4 - intermediar o cadastro e renovação do certificado digital dos usuários com a finalidade de mantê-los operantes;
- 5 - estabelecer as especificações técnicas dos equipamentos de informática e telefonia, de modo a estabelecer padrões de qualidade, bem como auxiliar a aquisição por intermédio da Gerência de Convênios, Contratos e Licitação;
- 6 - avaliar, definir, coordenar e implementar a aquisição de *software* e serviços correlatos, sistemas de informação e bancos de dados, redes de comunicação, bem como prestar atendimento aos usuários da Instituição na utilização de *software*;
- 7 - manter relacionamento com os fornecedores de serviços de informática e automação, bem como intermediar a resolução das demandas de membros e servidores;
- 8 - disponibilizar sistema de suporte e assistência técnica que assegure o recebimento e acompanhamento da demanda de membros e servidores; e
- 9 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo, inerentes ao cargo ou atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral e pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE APOIO JUDICIÁRIO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

- 1 - executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração de patrimônio, materiais, frota, diárias, compras de passagens e serviços de manutenção;
- 2 - zelar pela guarda, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações;
- 3 - efetuar, periodicamente, o levantamento das necessidades de materiais de consumo e permanentes, com a colaboração dos núcleos regionais e da sede da Defensoria, por meio de listas de materiais com o quantitativo solicitado e em estoque, tendo em vista os projetos e atividades programadas;
- 4 - organizar e manter atualizado os cadastros de fornecedores e de material, com a colaboração do setor de compras e licitação;
- 5 - inventariar, anualmente, o estoque de materiais permanentes e de consumo;
- 6 - inventariar, anualmente, os bens patrimoniais em cada um dos Núcleos Regionais;
- 7 - realizar o procedimento de baixa patrimonial dos bens e materiais que se encontram em estado inservível ou sucateável;
- 8 - receber as solicitações de mobiliário e equipamentos dos núcleos, abrir procedimento para averiguar disponibilidade, requerer autorização da Diretoria Geral Administrativa e, após autorização, organizar viagem de entrega
- 9 - organizar e responder pelo estoque de materiais de informática;
- 10 - realizar a etiquetagem e a inserção no sistema de todos os bens patrimoniais adquiridos por compra ou doação pela Defensoria Pública;
- 11 - realizar as movimentações patrimoniais internas por meio da confecção dos Termos de Transferência, bem como instaurar os processos de transferência de bens patrimoniais da Defensoria Pública para outros organismos estatais;
- 12 - organizar o transporte dos bens patrimoniais;
- 13 - instaurar processos administrativos de sindicância em caso de roubo ou furto de bens patrimoniais, quando do conhecimento, bem como dar baixa patrimonial aos bens que forem furtados/roubados e já tiverem procedimento de sindicância finalizado;
- 14 - registrar o desaparecimento de bens patrimoniais, instaurar processo administrativo para apuração do fato e, em seguida, dar conhecimento à Corregedoria-Geral para verificação do possível cometimento de infrações funcionais
- 15 - catalogar os autos de infração de trânsito recebidos e, em seguida, instaurar processo administrativo destinado a garantir o ressarcimento de eventuais valores adimplidos e a regularizar a situação dos veículos da Defensoria Pública junto aos órgãos de trânsito;
- 16 - pesquisar os preços dos combustíveis nos postos credenciados pela empresa licitada para o abastecimento dos veículos da frota e emitir circular para dar conhecimento aos motoristas e demais pessoas autorizadas a dirigir
- 17 - elaborar e manter organizado o cadastro dos motoristas;
- 18 - cotar e adquirir passagens aéreas e rodoviárias, bem como informar ao requisitante sobre a aprovação e disponibilidade;
- 19 - receber e encaminhar as solicitações de diárias para aprovação de deslocamento e pagamento, colher a assinatura dos órgãos e autoridades competentes e registrar as movimentações no sistema de gestão de processos administrativos;
- 20 - receber as prestações de contas de diárias acompanhadas dos documentos originais e do relatório de viagem preenchido, efetuar os registros e verificações pertinentes e colher a assinatura do Defensor Público-Geral;
- 21 - realizar as prestações de contas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), controlar as respectivas movimentações e efetuar os registros aos processos administrativos respectivos;
- 22 - lavrar pareceres pela regularidade ou irregularidade das prestações de contas, colher as assinaturas dos beneficiários e efetuar os registros necessários nos correspondentes processos administrativos;
- 23 - organizar e conferir as ordens de serviço recebidas em processos de acompanhamento;
- 24 - organizar, conferir e encaminhar as notas fiscais;
- 25 - verificar a correspondência entre os valores da manutenção corretiva orçados e aqueles constantes nos contratos decorrentes dos processos licitatórios e encaminhar os respectivos pedidos de autorização às autoridades competentes;
- 26 - acompanhar a realização dos serviços contratados;

27 - solicitar a aquisição de materiais de expediente, de copa e de limpeza, receber e armazenar os referidos materiais em almoxarifado e efetuar a entrega nas unidades;
 28 - controlar a entrada e saída de materiais no sistema eletrônico de controle de estoque, emitir o relatório de fechamento mensal e encaminhar as informações ao órgão responsável;
 29 - elaborar o cronograma anual de entrega de materiais para os Núcleos Regionais;
 30 - disponibilizar mensalmente aos Núcleos Regionais lista com a discriminação dos materiais disponíveis e em estoque, bem como enviar o cronograma anual de entrega; e
 31 - exercer outras atribuições previstas em lei, ato normativo, inerentes ao cargo ou atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - planejar, executar e controlar os programas e atividades inerentes à administração financeira e contábil da Defensoria Pública;
 2 - articular-se com os órgãos auxiliares afetos às áreas de controle interno e de planejamento e orçamento, com vistas ao cumprimento de instruções e atos normativos operacionais pertinentes;
 3 - colaborar na elaboração dos orçamentos gerenciais, anuais e planos plurianuais das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública, a partir das políticas, diretrizes e objetivos estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;
 4 - coordenar e acompanhar a execução orçamentária e extraorçamentária das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública;
 5 - emitir notas de empenhos, de pré-empenhos e de estorno, boletins financeiros, guias de recolhimento e ordens bancárias;
 6 - efetuar o processamento da liquidação e ordens bancárias de despesas das diversas unidades organizacionais que compõem a estrutura da Defensoria Pública, devidamente autorizadas pelo ordenador primário;
 7 - acompanhar as atividades das unidades organizacionais da Defensoria Pública que exerçam funções concernentes a pagamento e tesouraria;
 8 - promover a emissão, o registro e o controle de todos os documentos de natureza financeira concernentes à Defensoria Pública, bem como prestar ao Tribunal de Contas do Estado as informações solicitadas;
 9 - contabilizar, analiticamente, a receita e a despesa das unidades organizacionais integrantes da estrutura da Defensoria Pública, de acordo com os atos e fatos contábeis relacionados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e tributária, de acordo com a legislação vigente;
 10 - elaborar os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis e recomendar ao Conselho Superior da Defensoria Pública a aprovação do balanço anual e demais deliberações;
 11 - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Sistema Administrativo de Controle Interno, a documentação relativa às prestações de contas ou solicitada em diligências; e
 12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: GERENTE DE CONTRATOS

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - analisar termos de referência e projetos básicos encaminhados pelas unidades demandantes, verificando se eles apresentam justificativa para aquisição de bens ou para contratação de obras e serviços; descrição sucinta e clara do objeto; estimativa de custo contendo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; e atendimento aos demais requisitos normativos em vigor;
 2 - sugerir ajustes aos termos de referência e projetos básicos de forma a permitir o aprimoramento dos seus conteúdos;
 3 - elaborar minutas de editais para aquisição de bens e para contratação de obras e serviços;
 4 - impulsionar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
 5 - organizar e ordenar a agenda de sessões públicas das licitações, promovendo o trâmite dos procedimentos segundo os níveis de prioridade fixados pela Diretoria Geral Administrativa;
 6 - providenciar a divulgação de editais e respectivas alterações que venham a ser implementadas no curso da licitação;
 7 - responder a esclarecimentos e questionamentos, recorrendo ao apoio da área demandante sempre que julgado necessário;
 8 - realizar as sessões públicas das licitações, de acordo com a programação definida;
 9 - requerer, receber e conferir a documentação encaminhada pelos licitantes, certificando-se de que atendem a todos os requisitos editalícios;
 10 - conduzir a negociação com os licitantes, na busca de condições mais vantajosas para a Administração, consoante os limites impostos pela legislação vigente;
 11 - analisar, julgar e classificar as propostas;
 12 - proceder à análise e ao julgamento da habilitação dos licitantes;
 13 - desclassificar empresas em decorrência da inobservância de prazos, falhas em propostas ou desatendimento às regras fixadas para o certame;
 14 - encaminhar, para a área técnica específica, para análise e manifestação, documentação relativa ao certame licitatório, bem como a amostra do produto ofertado, quando solicitada;
 15 - inabilitar empresas nos casos de desatendimento às regras fixadas para o certame;
 16 - adjudicar o objeto da licitação quando executada na modalidade de pregão;
 17 - manifestar-se sobre os recursos administrativos interpostos pelos licitantes;
 18 - adotar as providências para divulgação do resultado das licitações e dos atos de revogação e de anulação de procedimentos licitatórios;
 19 - propor revogação, anulação, repetição e homologação de processo licitatório;
 20 - mediante provocação, promover a realização de apostilamentos e aditivos aos contratos e outros ajustes;
 21 - propor o apenamento de licitante, cuja conduta viole as regras editalícias ou a legislação em vigor;
 22 - expedir certidão, despacho, manifestação técnica, memorando, ofício e petição administrativa sobre atos administrativos e documentos submetidos à análise da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações;
 23 - manifestar-se sobre os assuntos submetidos à sua apreciação pela Diretoria Geral Administrativa;
 24 - zelar pela observância dos princípios constitucionais e administrativos, guardando o cumprimento dos ditames legais das normas gerais e específicas relativas à licitação e contratos;
 25 - coordenar, orientar, acompanhar, distribuir e controlar as atividades da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações;
 26 - realizar a gestão dos recursos materiais e patrimoniais da Gerência de Convênios, Contratos e Licitações; e
 27 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:

1 - atender aos órgãos de comunicação;
 2 - desenvolver, preparar e distribuir material informativo;
 3 - selecionar o noticiário de interesse da Defensoria Pública e divulgá-lo por meio de resenhas e *clippings* diários;
 4 - editar boletim informativo da Defensoria Pública;

5 - administrar e veicular notícias na página eletrônica da Defensoria Pública;
 6 - agendar e acompanhar entrevistas; subsidiar os defensores públicos e servidores em entrevistas coletivas, se assim solicitado, e auxiliar nos esclarecimentos necessários para a imprensa, sob a supervisão e direção do Defensor Público-Geral;
 7 - assessorar a produção de programas especiais em rádio e televisão relacionados à Defensoria Pública;
 8 - realizar o registro escrito e fotográfico dos eventos ocorridos na Defensoria Pública e manter arquivo das imagens, fotografias e material jornalístico produzido sobre as atividades da Defensoria Pública;
 9 - gerenciar as mídias sociais da Defensoria Pública;
 10 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ACESSOR DE GABINETE**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - organizar os contatos do Defensor Público-Geral com autoridades e público em geral em sua representação institucional;
 2 - receber e expedir as correspondências da Defensoria Pública-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral;
 3 - preparar a agenda de compromissos e atividades;
 4 - providenciar as publicações da Defensoria Pública no Diário Oficial Eletrônico, bem como registrá-las e catalogá-las;
 5 - executar trabalhos de digitação e datilográficos de todo o expediente do Defensor Público-Geral e da Subdefensoria Pública-Geral, desincumbindo-se, ainda, das atividades relacionadas com os serviços de digitalização e fotocópia;
 6 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

CARGO: ACESSOR DE CREDENCIAMENTO**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES:**

1 - organizar os contatos do Diretor de Credenciamento com autoridades e público em geral;
 2 - receber e expedir as correspondências físicas ou eletrônicas relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;
 3 - preparar a agenda de compromissos e atividades relacionadas ao Sistema de Credenciamento, sob a supervisão e direção do Diretor de Credenciamento;
 4 - prestar assessoria direta ao Diretor de Credenciamento sobre matérias afetas à atribuição deste e referentes ao Sistema de Credenciamento;
 5 - executar tarefas que envolvam apoio no processamento de processos judiciais e administrativos relacionados ao Sistema de Credenciamento;
 6 - oferecer manifestação ao Diretor de Credenciamento sobre matéria a ele encaminhada;
 7 - propor ao Diretor de Credenciamento diligências e requisições que entenda indispensáveis ao exercício de suas atribuições;
 8 - participar de comissões e grupos de trabalho, quando designados;
 9 - coletar e registrar informações no sistema de automação judiciário;
 10 - realizar ou auxiliar no atendimento dos usuários dos serviços da Defensoria Pública e/ou do Sistema de Credenciamento;
 11 - efetuar as atribuições necessárias ao suporte do Diretor de Credenciamento, sempre que solicitados; e
 12 - exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, bem como as inerentes ao cargo e as atribuídas diretamente pelo Defensor Público-Geral ou pelo Subdefensor Público-Geral no âmbito de suas atribuições regimentais.

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0034.6/2017**EMENDA ADITIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 0034.6/2017, que "Acresce o art. 49-A à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências", fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação:

"Art. 49-B. Fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 244/2017, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana de forma clara as razões da Emenda Aditiva ora apresentada.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 20/12/2017

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2017

Na Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, na ementa, proceda-se a seguinte alteração:

Onde se lê: "Acresce o art. 49-A à Lei Complementar nº 465, de 2009,"

Leia-se: "Acresce o art. 49-A e o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009,"

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 034/2017, nos termos da emenda aditiva de fls. 45, bem como ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2017

Acresce o art. 49-A e o art. 49-B à Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-A, com a seguinte redação:

"Art. 49-A. Aplicam-se ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no que couber, as disposições desta Lei Complementar que tratam da notificação fiscal." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 49-B, com a seguinte redação:

"Art. 49-B. Fica mantida a competência da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda para a revisão e a correção de ofício do lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) nos casos que não envolvam litígios fiscais, na forma prevista em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 45 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

* * *

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0036.8/2017

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0036.8/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais e Leis:
 I - art. 1º da Lei nº 4.823, de 15 de janeiro de 1973;
 II - Lei nº 5.586, de 27 de setembro de 1979;
 III - art. 3º, alínea "d" e art. 5º, alínea "b", da Lei nº 6.543, de 13 de junho de 1985;
 IV - art. 11, alínea "d", art. 13, alínea "b" e art. 14, alínea "b", da Lei nº 6.899, de 5 de dezembro de 1986;

V - Lei nº 7.419, de 21 de setembro de 1988;
 VI - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.036, de 18 de julho de 1990;
 VII - Lei Complementar nº 71, de 21 de dezembro de 1992;
 VIII - Lei Complementar nº 72, de 29 de dezembro de 1992;
 IX - Lei nº 9.425, de 7 de janeiro de 1994;
 X - Lei Complementar nº 110, de 8 de janeiro de 1994;
 XI - Lei nº 10.049, de 27 de dezembro de 1995;
 XII - Lei nº 10.262, de 20 de novembro de 1996;
 XIII - Lei Complementar nº 167, de 29 de julho de 1998;
 XIV - Lei Complementar nº 191, de 18 de abril de 2000;
 XV - arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 203, de 28 de dezembro de 2000;
 XVI - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 7º da Lei Complementar nº 368, de 14 de dezembro de 2006;
 XVII - Lei Complementar nº 399, de 19 de dezembro de 2007;
 XVIII - Lei Complementar nº 416, de 7 de julho de 2008;
 XIX - Lei Complementar nº 440, de 31 de março de 2009;
 XX - arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 498, de 25 de março de 2010;
 XXI - Lei Complementar nº 514, de 8 de setembro de 2010;
 XXII - Lei Complementar nº 515, de 8 de setembro de 2010;
 XXIII - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 552, de 12 de dezembro de 2011;
 XXIV - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 553, de 12 de dezembro de 2011;
 XXV - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 570, de 8 de maio de 2012;
 XXVI - arts. 1º, 2º, 4º, 5º, e 6º da Lei Complementar nº 599, de 28 de maio de 2013;
 XXVII - Lei Complementar nº 608, de 19 de dezembro de 2013;
 XXVIII - Lei Complementar nº 633, de 8 de agosto de 2014;
 XXIX - arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 637, de 16 de dezembro de 2014;
 XXX - arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 650, de 9 de julho de 2015;
 XXXI - arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 651, de 9 de julho de 2015;
 XXXII - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 664, de 16 de dezembro de 2015; e
 XXXIII - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 683, de 16 de dezembro de 2016.

Sala da Comissão, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado Jean Kuhlmann

Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
003.8/2017

Fica suprimido o art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 0036.8/2017.

Sala da Comissão,
Deputado Jean Kuhlmann
Relator

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 19/12/2017

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2017

Consolida as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre a Estrutura Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. A presente consolidação não importa a geração de novos direitos, mas, tão somente, a manutenção integral de todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam consolidadas, nos termos desta Lei: o art. 1º da Lei nº 4.823, de 15 de janeiro de 1973; Lei nº 5.586, de 27 de setembro de 1979; art. 3º, alínea "d" e art. 5º, alínea "b", da Lei nº 6.543, de 13 de junho de 1985; art. 11, alínea "d", art. 13, alínea "b" e art. 14, alínea "b", da Lei nº 6.899, de 5 de dezembro de 1986; Lei nº 7.419, de 21 de setembro de 1988; art. 1º da Lei nº 8.036, de 18 de julho de 1990; Lei Complementar nº 72, de 29 de dezembro de

1992; Lei Complementar nº 110, de 8 de janeiro de 1994; Lei nº 10.049, de 27 de dezembro de 1995; Lei nº 10.262, de 20 de novembro de 1996; Lei Complementar nº 191, de 18 de abril de 2000; art. 1º da Lei Complementar nº 203, de 28 de dezembro de 2000; arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei Complementar nº 368, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar nº 399, de 19 de dezembro de 2007; Lei Complementar nº 416, de 7 de julho de 2008; Lei Complementar nº 440, de 31 de março de 2009; arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 498, de 25 de março de 2010; Lei Complementar nº 514, de 8 de setembro de 2010; Lei Complementar nº 515, de 8 de setembro de 2010; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 552, de 12 de dezembro de 2011; arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 570, de 8 de maio de 2012; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 599, de 28 de maio de 2013; Lei Complementar nº 608, de 19 de dezembro de 2013; Lei Complementar nº 633, de 8 de agosto de 2014; arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 637, de 16 de dezembro de 2014; arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 650, de 9 de julho de 2015; art. 1º da Lei Complementar nº 651, de 9 de julho de 2015; arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 7º da Lei Complementar nº 664, de 16 de dezembro de 2015; e arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 12, 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 683, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 3º As Procuradorias de Justiça, órgãos de Administração e instituídas nos termos da Lei Orgânica, contarão com cargos de Procuradores de Justiça, os quais integram a estrutura de segundo grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo o total previsto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º As Promotorias de Justiça, órgãos de Administração, contarão com cargos de Promotores de Justiça, os quais integram a estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, segundo o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A cada Promotoria de Justiça corresponderá 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, o qual será o seu titular.

§ 2º As Promotorias de Justiça, integrantes das Comarcas existentes no Estado de Santa Catarina, serão classificadas em níveis de entrância, conforme previsão nos Anexos II a IV desta Lei Complementar, a saber:

- entrância especial (Anexo II);
- entrância final (Anexo III); e
- entrância inicial (Anexo IV).

Art. 5º As Circunscrições do Ministério Público, integrantes da estrutura de primeiro grau do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contarão com cargos de Promotor de Justiça Substituto, conforme previsto no Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, definir as Comarcas integrantes de cada Circunscrição do Ministério Público.

Art. 6º A Promotoria Temática da Serra do Tabuleiro, de Entrância Especial, sediada na Comarca de Palhoça, tem como atribuição prioritária a proteção jurídica do patrimônio natural, turístico e paisagístico do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça disposta no *caput* deste artigo terá competência funcional para atuar em todas as Comarcas compreendidas no âmbito territorial do bem jurídico a ser por ela protegido, observando-se, na definição de suas atribuições específicas, o disposto no art. 23, § 2º, da Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 7º A instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados por Lei Complementar, cuja iniciativa fica reservada, em caráter exclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça, dependerão da existência de suporte orçamentário e financeiro para atender aos respectivos custos de instalação e manutenção.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos legais e Leis:

- art. 1º da Lei nº 4.823, de 15 de janeiro de 1973;
- Lei nº 5.586, de 27 de setembro de 1979;
- art. 3º, alínea "d" e art. 5º, alínea "b", da Lei nº 6.543, de 13 de junho de 1985;
- art. 11, alínea "d", art. 13, alínea "b" e art. 14, alínea "b", da Lei nº 6.899, de 5 de dezembro de 1986;
- Lei nº 7.419, de 21 de setembro de 1988;
- arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.036, de 18 de julho de 1990;
- Lei Complementar nº 71, de 21 de dezembro de 1992;
- Lei Complementar nº 72, de 29 de dezembro de 1992;
- Lei nº 9.425, de 7 de janeiro de 1994;
- Lei Complementar nº 110, de 8 de janeiro de 1994;
- Lei nº 10.049, de 27 de dezembro de 1995;
- Lei nº 10.262, de 20 de novembro de 1996;

XIII - Lei Complementar nº 167, de 29 de julho de 1998;
 XIV - Lei Complementar nº 191, de 18 de abril de 2000;
 XV - arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 203, de 28 de dezembro de 2000;
 XVI - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 7º da Lei Complementar nº 368, de 14 de dezembro de 2006;
 XVII - Lei Complementar nº 399, de 19 de dezembro de 2007;
 XVIII - Lei Complementar nº 416, de 7 de julho de 2008;
 XIX - Lei Complementar nº 440, de 31 de março de 2009;
 XX - arts. 1º, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 498, de 25 de março de 2010;
 XXI - Lei Complementar nº 514, de 8 de setembro de 2010;
 XXII - Lei Complementar nº 515, de 8 de setembro de 2010;
 XXIII - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 552, de 12 de dezembro de 2011;
 XXIV - arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 553, de 12 de dezembro de 2011;
 XXV - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 570, de 8 de maio de 2012;

XXVI - arts. 1º, 2º, 4º, 5º, e 6º da Lei Complementar nº 599, de 28 de maio de 2013;
 XXVII - Lei Complementar nº 608, de 19 de dezembro de 2013;
 XXVIII - Lei Complementar nº 633, de 8 de agosto de 2014;
 XXIX - arts. 1º, 2º, 3º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 637, de 16 de dezembro de 2014;
 XXX - arts. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 650, de 9 de julho de 2015;
 XXXI - arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 651, de 9 de julho de 2015;
 XXXII - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 664, de 16 de dezembro de 2015; e
 XXXIII - arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º; 12; 13; 14 e 15 da Lei Complementar nº 683, de 16 de dezembro de 2016.
 SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
 QUADRO DE CARGOS DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

CARGO	NÚMERO
PROCURADOR DE JUSTIÇA	68

ANEXO II
 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
Balneário Camboriú	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	TOTAL	10
Blumenau	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau 17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	TOTAL	17
Brusque	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque	1 1 1 1 1 1
	TOTAL	6
Chapecó	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	TOTAL	14

Criciúma	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma	1
	TOTAL	15
Florianópolis	1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	14ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	15ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	16ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	17ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	18ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	19ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	20ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	21ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	22ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	23ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	24ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	25ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	28ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	30ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	31ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	32ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	33ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	34ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	35ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	36ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	37ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	38ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	39ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	40ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	1
	Promotor de Justiça Especial	6*
	TOTAL	46
Itajaí	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí	1
	TOTAL	13
Jaraguá do Sul	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul	1
	TOTAL	08

Joinville	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	17ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville	1
	TOTAL	21
Lages	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages	1
	TOTAL	14
Palhoça	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palhoça	1
	TOTAL	08
Rio do Sul	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul	1
	TOTAL	06
São José	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	11ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	12ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	13ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	14ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José	1
	TOTAL	14
Tubarão	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tubarão	1
	TOTAL	09
TOTAL DA ENTRÂNCIA ESPECIAL		201

* A Comarca da Capital possui 6 (seis) cargos de Promotor de Justiça Especial que atuam por designação, sem titularidade.

ANEXO III
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
Araranguá	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá	1
	5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá	1
	TOTAL	05
Balneário Piçarras	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Piçarras	1
	TOTAL	02
Barra Velha	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra Velha	1
	TOTAL	02
Biguaçu	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu	1
	TOTAL	04
Braço do Norte	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte	1
	TOTAL	03
Caçador	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador	1
	TOTAL	04
Camboriú	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú	1
	TOTAL	03
Campos Novos	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campos Novos	1
	TOTAL	03
Canoinhas	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas	1
	TOTAL	04
Capinzal	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal	1
	TOTAL	02
Concórdia	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia	1
	TOTAL	04
Curitibanos	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Curitibanos	1
	TOTAL	04
Fraiburgo	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo	1
	TOTAL	03
Gaspar	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gaspar	1
	TOTAL	03
Guaramirim	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaramirim	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaramirim	1
	TOTAL	02
Ibirama	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama	1
	TOTAL	02
Içara	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara	1
	TOTAL	03
Imbituba	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Imbituba	1
	TOTAL	02

Indaial	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Indaial	1
	TOTAL	03
Itapema	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itapema	1
	TOTAL	03
Ituporanga	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga	1
	TOTAL	03
Joaçaba	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba	1
	TOTAL	03
Laguna	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna	1
	TOTAL	03
Mafra	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mafra	1
	TOTAL	03
Maravilha	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maravilha	1
	TOTAL	02
Navegantes	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes	1
	TOTAL	04
Orleans	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Orleans	1
	TOTAL	02
Pomerode	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pomerode	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pomerode	1
	TOTAL	02
Porto Belo	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo	1
	TOTAL	02
Porto União	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto União	1
	TOTAL	03
Rio Negrinho	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negrinho	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negrinho	1
	TOTAL	02
Santo Amaro da Imperatriz	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz	1
	TOTAL	02
São Bento do Sul	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul	1
	TOTAL	03
São Francisco do Sul	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul	1
	TOTAL	03
São João Batista	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista	1
	TOTAL	02
São Joaquim	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim	1
	TOTAL	02
São Miguel do Oeste	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste	1
	4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste	1
	TOTAL	04
Sombrio	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sombrio	1
	TOTAL	02
Tijucas	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas	1
	TOTAL	02

Timbó	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó	1
	TOTAL	03
Trombudo Central	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central	1
	TOTAL	02
Urussanga	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga	1
	TOTAL	03
Videira	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Videira	1
	TOTAL	03
Xanxerê	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê	1
	3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê	1
	TOTAL	03
Xaxim	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim	1
	TOTAL	02
TOTAL DA ENTRÂNCIA FINAL		126

ANEXO IV
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
Abelardo Luz	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Abelardo Luz	1
	TOTAL	02
Anchieta	Promotoria de Justiça da Comarca de Anchieta	1
	TOTAL	01
Anita Garibaldi	Promotoria de Justiça da Comarca de Anita Garibaldi	1
	TOTAL	01
Araquari	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araquari	1
	TOTAL	02
Armazém	Promotoria de Justiça da Comarca de Armazém	1
	TOTAL	01
Ascurra	Promotoria de Justiça da Comarca de Ascurra	1
	TOTAL	01
Bom Retiro	Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Retiro	1
	TOTAL	01
Campo Belo do Sul	Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul	1
	TOTAL	01
Campo Erê	Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê	1
	TOTAL	01
Capivari de Baixo	Promotoria de Justiça da Comarca de Capivari de Baixo	1
	TOTAL	01
Catanduvas	Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas	1
	TOTAL	01
Coronel Freitas	Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Freitas	1
	TOTAL	01
Correia Pinto	Promotoria de Justiça da Comarca de Correia Pinto	1
	TOTAL	01
Cunha Porã	Promotoria de Justiça da Comarca de Cunha Porã	1
	TOTAL	01
Descanso	Promotoria de Justiça da Comarca de Descanso	1
	TOTAL	01
Dionísio Cerqueira	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dionísio Cerqueira	1
	TOTAL	02
Forquilha	Promotoria de Justiça da Comarca de Forquilha	1
	TOTAL	01
Garopaba	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba	1
	TOTAL	02
Garuva	Promotoria de Justiça da Comarca de Garuva	1
	TOTAL	01
Herval d'Oeste	Promotoria de Justiça da Comarca de Herval d'Oeste	1
	TOTAL	01
Imaruí	Promotoria de Justiça da Comarca de Imaruí	1
	TOTAL	01
Ipumirim	Promotoria de Justiça da Comarca de Ipumirim	1
	TOTAL	01

Itá	Promotoria de Justiça da Comarca de Itá	1
	TOTAL	01
Itaiópolis	Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis	1
	TOTAL	01
Itapiranga	Promotoria de Justiça da Comarca de Itapiranga	1
	TOTAL	01
Itapoá	Promotoria de Justiça da Comarca de Itapoá	1
	TOTAL	01
Jaguaruna	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna	1
	TOTAL	02
Lauro Müller	Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Müller	1
	TOTAL	01
Lebon Régis	Promotoria de Justiça da Comarca de Lebon Régis	1
	TOTAL	01
Meleiro	Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro	1
	TOTAL	01
Modelo	Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo	1
	TOTAL	01
Mondai	Promotoria de Justiça da Comarca de Mondai	1
	TOTAL	01
Otacílio Costa	Promotoria de Justiça da Comarca de Otacílio Costa	1
	TOTAL	01
Palmitos	Promotoria de Justiça da Comarca de Palmitos	1
	TOTAL	01
Papanduva	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva	1
	TOTAL	02
Pinhalzinho	Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho	1
	TOTAL	01
Ponte Serrada	Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada	1
	TOTAL	01
Presidente Getúlio	Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio	1
	TOTAL	01
Quilombo	Promotoria de Justiça da Comarca de Quilombo	1
	TOTAL	01
Rio do Campo	Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo	1
	TOTAL	01
Rio do Oeste	Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Oeste	1
	TOTAL	01
Santa Cecília	Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília	1
	TOTAL	01
Santa Rosa do Sul	Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rosa do Sul	1
	TOTAL	01
São Carlos	Promotoria de Justiça da Comarca de São Carlos	1
	TOTAL	01
São Domingos	Promotoria de Justiça da Comarca de São Domingos	1
	TOTAL	01
São José do Cedro	Promotoria de Justiça da Comarca de São José do Cedro	1
	TOTAL	01
São Lourenço do Oeste	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Lourenço do Oeste	1
	TOTAL	02
Seara	Promotoria de Justiça da Comarca de Seara	1
	TOTAL	01
Taió	Promotoria de Justiça da Comarca de Taió	1
	TOTAL	01
Tangará	Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará	1
	TOTAL	01
Três Barras	Promotoria de Justiça da Comarca de Três Barras	1
	TOTAL	01
Turvo	1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo	1
	2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Turvo	1
	TOTAL	02
Urubici	Promotoria de Justiça da Comarca de Urubici	1
	TOTAL	01
	TOTAL	61

ANEXO V
CIRCUNSCRIÇÕES E PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

CIRCUNSCRIÇÃO	COMARCA-SEDE	CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA
1ª Circunscrição do Ministério Público	Itajaí	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
		03

2ª Circunscrição do Ministério Público	Blumenau	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto 4º Promotor de Justiça Substituto
		04
3ª Circunscrição do Ministério Público	Joinville	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto 4º Promotor de Justiça Substituto 5º Promotor de Justiça Substituto
		05
4ª Circunscrição do Ministério Público	Rio do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
5ª Circunscrição do Ministério Público	São Bento do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
6ª Circunscrição do Ministério Público	Canoinhas	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
7ª Circunscrição do Ministério Público	Joaçaba	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
8ª Circunscrição do Ministério Público	Curitibanos	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
9ª Circunscrição do Ministério Público	Concórdia	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
10ª Circunscrição do Ministério Público	Lages	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
		03
11ª Circunscrição do Ministério Público	Tubarão	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
12ª Circunscrição do Ministério Público	Criciúma	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
		03
13ª Circunscrição do Ministério Público	Chapecó	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
		03
14ª Circunscrição do Ministério Público	São Miguel do Oeste	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
15ª Circunscrição do Ministério Público	Xanxerê	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
16ª Circunscrição do Ministério Público	Balneário Camboriú	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
17ª Circunscrição do Ministério Público	Videira	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
18ª Circunscrição do Ministério Público	Capital	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto 4º Promotor de Justiça Substituto 5º Promotor de Justiça Substituto 6º Promotor de Justiça Substituto 7º Promotor de Justiça Substituto
		07
19ª Circunscrição do Ministério Público	São José	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto 3º Promotor de Justiça Substituto
		03
20ª Circunscrição do Ministério Público	Brusque	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
21ª Circunscrição do Ministério Público	Jaraguá do Sul	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
22ª Circunscrição do Ministério Público	Palhoça	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02

23ª Circunscrição do Ministério Público	Araranguá	1º Promotor de Justiça Substituto 2º Promotor de Justiça Substituto
		02
-	Comarca da Capital	Promotor de Justiça Substituto *
		01*
TOTAL		62

* Cargo em extinção

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 046/2017

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os servidores e os membros referidos no art. 1º desta Lei Complementar serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar, a partir:

I - da data de início do exercício do cargo, na hipótese de a remuneração mensal ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

II - da data em que a remuneração mensal vier a ser superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, na hipótese de a remuneração mensal, na data de início do exercício do cargo, ser igual ou inferior ao referido limite.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, corrigidas monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou pelo índice que vier a substituí-lo, em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento.

§ 3º As contribuições aportadas pelo patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo de restituição das contribuições do participante.

§ 4º A restituição prevista no § 2º deste artigo não constitui resgate.” (NR)

Art. 2º A Seção III do Capítulo I da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar acrescida da Subseção II-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção III

Do Plano de Benefícios

Subseção II-B

Dos Planos de Benefícios das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário

Art. 19-E. A SCPREV poderá administrar planos de benefícios instituídos por empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha, direta ou indiretamente, o controle acionário.

§ 1º Deverão estar expressamente previstos no respectivo convênio de adesão a inexistência de solidariedade entre patrocinadores, os prazos de aferição e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 2º A SCPREV poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais seguros com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2017.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2017

Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências; a Lei nº 16.772, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências; e a Lei nº 16.774, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º A acumulação de chefias de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil e terá prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, para o exercício de chefia em unidade policial em Comarca de Entrância Inicial, Final e Especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

III - decorrentes da convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

III - decorrentes da convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2017

Revoga a Resolução nº 009, de 2005, que “Dispõe sobre o auxílio-alimentação aos servidores inativos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 009, de 16 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2017.

Deputado **JEAN KUHLMANN**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
